



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 8ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**23/04/2019
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Dário Berger
Vice-Presidente: Senador Flávio Arns**



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**8ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 23/04/2019.**

8ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 331/2017 - Não Terminativo -	SENADOR NELSON TRAD	14
2	PLC 108/2018 - Não Terminativo -	SENADOR WELLINGTON FAGUNDES	24
3	PL 409/2019 - Não Terminativo -	SENADOR LASIER MARTINS	30
4	PLS 369/2015 - Não Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	37
5	PLS 302/2017 - Não Terminativo -	SENADORA MARIA DO CARMO ALVES	44
6	PLC 111/2018 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	52

7	PL 1619/2019 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO GOMES	60
8	PLS 360/2017 - Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	68
9	PLS 249/2018 - Terminativo -	SENADOR ZEQUINHA MARINHO	78
10	PLS 641/2015 - Terminativo -	SENADOR ZEQUINHA MARINHO	90
11	PL 1153/2019 - Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	100
12	REQ 13/2019 - CE - Não Terminativo -		112
13	REQ 15/2019 - CE - Não Terminativo -		115
14	REQ 20/2019 - CE - Não Terminativo -		118
15	REQ 23/2019 - CE - Não Terminativo -		120
16	REQ 24/2019 - CE - Não Terminativo -		122
17	REQ 26/2019 - CE - Não Terminativo -		125
18	REQ 34/2019 - CE - Não Terminativo -		129
19	REQ 37/2019 - CE - Não Terminativo -		133
20	REQ 38/2019 - CE - Não Terminativo -		137

21	REQ 39/2019 - CE - Não Terminativo -		141
-----------	-------------------------------------------------------	--	------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Dário Berger

VICE-PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE(S)
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP, PRB)		
Renan Calheiros(MDB)(8)	AL (61) 3303-2261	1 Eduardo Gomes(MDB)(8) TO
Dário Berger(MDB)(8)	SC (61) 3303-5947 a 5951	2 Eduardo Braga(MDB)(9) AM (61) 3303-6230
Confúcio Moura(MDB)(8)	RO	3 Daniella Ribeiro(PP)(14) PB
Marcio Bittar(MDB)(9)	AC	4 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(15) PE (61) 3303-2182
Luiz do Carmo(MDB)(9)	GO	5 VAGO
Mailza Gomes(PP)(10)	AC	6 VAGO
VAGO(11)		7 VAGO
Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL(PODE, PSDB, PSL)		
Izalci Lucas(PSDB)(6)	DF	1 Plínio Valério(PSDB)(6) AM
Styvenson Valentim(PODE)(7)	RN	2 Rodrigo Cunha(PSDB)(6) AL
Lasier Martins(PODE)(7)	RS (61) 3303-2323	3 Romário(PODE)(7) RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519
Eduardo Girão(PODE)(7)	CE	4 Rose de Freitas(PODE)(7) ES (61) 3303-1156 e 1158
Roberto Rocha(PSDB)(12)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508	5 Soraya Thronicke(PSL)(13) MS
VAGO		6 VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente(PDT, CIDADANIA, PSB, REDE)		
Leila Barros(PSB)(3)	DF	1 Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3) PB 3215-5833
Cid Gomes(PDT)(3)	CE	2 Kátia Abreu(PDT)(3) TO (61) 3303-2708
Flávio Arns(REDE)(3)	PR (61) 3303-2401/2407	3 Fabiano Contarato(REDE)(3) ES
Marcos do Val(CIDADANIA)(3)	ES	4 VAGO
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)	SE	5 VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PRO, PT)		
Paulo Paim(PT)(5)	RS (61) 3303-5227/5232	1 Jean Paul Prates(PT)(5) RN
Renilde Bulhões(PRO)(5)(16)	AL	2 Humberto Costa(PT)(5) PE (61) 3303-6285 / 6286
Zenaide Maia(PRO)(5)	RN 3215-5439	3 Paulo Rocha(PT)(5) PA (61) 3303-3800
PSD		
Angelo Coronel(1)(2)	BA	1 Nelsinho Trad(1) MS
Carlos Viana(1)	MG	2 Arolde de Oliveira(1) RJ
Sérgio Petecão(1)	AC (61) 3303-6706 a 6713	3 Irajá(1) TO
Bloco Parlamentar Vanguarda(PR, DEM, PSC)		
Jorginho Mello(PR)(4)	SC	1 Zequinha Marinho(PSC)(4) PA
Maria do Carmo Alves(DEM)(4)	SE (61) 3303-1306/4055	2 VAGO
Wellington Fagundes(PR)(4)	MT (61) 3303-6213 a 6219	3 VAGO

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Carlos Viana e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Arolde de Oliveira e Irajá, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº9/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, o Senador Angelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 32/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Cid Gomes, Flávio Arns, Marcos do Val e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Kátia Abreu e Fabiano Comparato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Jorginho Mello, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, os Senadores Paulo Paim, Fernando Collor e Zenaide Maia foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 7/2019-BLPRD).
- (6) Em 13.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLPSDB).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson, Lasier Martins e Eduardo Girão foram designados membros titulares, e os Senadores Romário e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 6/2019-GABLID).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Dário Berger e Confúcio Moura foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Gomes, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Marcio Bittar e Luiz Carlos foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Braga, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Mailza Gomes foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 14.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLDPP).
- (12) Em 19.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPSDB).
- (13) Em 19.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GSEGIRÃO).

- (14) Em 21.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-BPUB).
- (15) Em 26.03.2019, o Senador Fernando Bezerra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 126/2019-GLMDB).
- (16) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): THIAGO NASCIMENTO CASTRO SILVA
TELEFONE-SECRETARIA: 3498
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA, SALA Nº 17-A
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 23 de abril de 2019
(terça-feira)
às 11h

PAUTA
8ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 331, DE 2017

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer que 50% dos recursos financeiros repassados pela União para o Programa Nacional de Alimentação Escolar sejam destinados à aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar.

Autoria: Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES)

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Favorável ao Projeto com uma emenda de redação que apresenta.

Observações:

A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 108, DE 2018

- Não Terminativo -

Institui o Dia Nacional do Rodeio.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Wellington Fagundes

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 409, DE 2019

- Não Terminativo -

Inscribe o nome de Osvaldo Euclides de Sousa Aranha no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Lasier Martins

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 369, DE 2015

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências, para tornar obrigatória a graduação em Educação Física para o exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol.

Autoria: Senador Gladson Cameli (PP/AC)

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Contrário ao Projeto.

Observações:

A matéria vai à Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 302, DE 2017

- Não Terminativo -

Estabelece a isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física incidente sobre premiações de cunho artístico e cultural.

Autoria: Senador Lasier Martins (PSD/RS)

Relatoria: Senadora Maria do Carmo Alves

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 111, DE 2018

- Não Terminativo -

Institui o Dia Nacional do Ecumenismo.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 1619, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Eduardo Gomes

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 360, DE 2017

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a incumbência do Poder Público na promoção de feiras de ciência e tecnologia na rede pública de ensino médio.

Autoria: Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE)

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 249, DE 2018

- Terminativo -

Institui o Dia Nacional do Museu.

Autoria: Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE)

Relatoria: Senador Zequinha Marinho

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 641, DE 2015

- Terminativo -

Denomina “Rodovia Bernardo Sayão” a BR-153 no trecho que vai de Anápolis - GO a Araguaína - TO, a BR-010, no trecho que vai de Araguaína - TO a Santa Maria do Pará - PA e a BR-316 no trecho que vai de Santa Maria do Pará – PA a Belém - PA.

Autoria: Senador Donizeti Nogueira (PT/TO)

Relatoria: Senador Zequinha Marinho

Relatório: Pela aprovação do Projeto com três emendas que apresenta.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI Nº 1153, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre

desporto e dá outras providências (Lei Pelé), para dividir em seções o Capítulo V – DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL e para acrescentar dispositivo relativo aos atletas de base.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 12

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE Nº 13, DE 2019

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Assuntos Econômicos, com o objetivo de discutir o aumento das mensalidades dos cursos de Medicina posteriormente a reformulação do FIES, onde se estabeleceu um teto de 7 mil de mensalidade para financiamento. Igualmente busca-se discutir o porquê do alto custo das inscrições dos processos seletivos para os cursos de Medicina nas universidades particulares, quando comparado a outros processos seletivos das demais graduações.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 13

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE Nº 15, DE 2019

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a respeito dos eventuais impactos decorrentes da implementação da telemedicina sobre os currículos dos cursos de Medicina e sobre a formação médica no País.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)
[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 14

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE Nº 20, DE 2019

Requer, em aditamento ao Requerimento nº15/2019-CE, a inclusão do Sindicato Médico do Rio Grande do Sul (SIMERS) no rol de convidados para a audiência.

Autoria: Senador Lasier Martins (PODE/RS)

Textos da pauta:[Requerimento \(CE\)](#)**ITEM 15****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 23, DE 2019**

Requer, nos termos do art. 93, II do RISF, a realização de Audiência Pública para debater “ Educação Brasileira – O Ponto da Virada”.

Autoria: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)

Textos da pauta:[Requerimento \(CE\)](#)**ITEM 16****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 24, DE 2019**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal combinado com art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, no âmbito desta Comissão, com o objetivo de se discutir melhores práticas em educação para o País, com foco na atuação e formação de professores.

Autoria: Senadora Leila Barros (PSB/DF)

Textos da pauta:[Requerimento \(CE\)](#)**ITEM 17****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 26, DE 2019**

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLC 68/2016, que “Estabelece a obrigatoriedade de advertência na embalagem e na bula de medicamentos da existência de substâncias consideradas doping no Esporte”.

Autoria: Senador Marcos do Val (CIDADANIA/ES)

Textos da pauta:[Requerimento \(CE\)](#)**ITEM 18****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 34, DE 2019**

Requer a realização de audiência pública para debater a importância da educação para a mudança de mentalidades e o fortalecimento das políticas para as mulheres.

Autoria: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)

Textos da pauta:[Requerimento \(CE\)](#)**ITEM 19****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 37, DE 2019**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, dia 22 de abril de 2019, para o lançamento, no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do

Senado Federal, da 20ª Semana Nacional em Defesa e Promoção da Educação Pública, da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), a ser realizada de 22 a 29 de abril de 2019

Autoria: Senador Jean Paul Prates (PT/RN)

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 20

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 38, DE 2019

Requer informações ao ministro da Educação sobre as iniciativas adotadas pelo governo federal para a implementação de ações de combate e prevenção ao bullying nas escolas de educação básica.

Autoria: Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 21

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 39, DE 2019

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 9/2019 - CE, sejam discutidas, em um ciclo de três debates, mediante duas audiências adicionais à primeira, a realidade e as perspectivas de implantação de um novo e permanente fundo de desenvolvimento da educação básica (FUNDEB).

Autoria: Senador Flávio Arns (REDE/PR)

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSON TRAD

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer que 50% dos recursos financeiros repassados pela União para o Programa Nacional de Alimentação Escolar sejam destinados à aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar.



SF/19205.96852-40

Relator: Senador **NELSON TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que, por meio de alteração no art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2019, prevê que pelo menos 50% do total dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, com prioridade para os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas.

A lei em que se transformar a proposição deverá ter vigência imediata.

Na justificção, a autora argumenta que, ao aumentar de 30% para 50% o percentual de recursos do Pnae a serem destinados à compra de gêneros da agricultura familiar, promove-se alteração que visa a aperfeiçoar a política de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSON TRAD

alimentação escolar, reforçando sua faceta de educação alimentar e nutricional, e também se promove a sustentabilidade e a diversificação agrícola de cada região.

O PLS nº 331, de 2017, foi distribuído à CE e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última decidir em sede terminativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

Cumprir informar ainda a protocolização, por ordem da Presidência do Senado Federal, do Ofício nº 448, de 11 de maio de 2018, da Câmara Municipal de Valinhos (São Paulo), com manifestação favorável acerca da matéria.

II – ANÁLISE

O PLS nº 331, de 2017, envolve matéria relacionada à esfera educacional e está, portanto, sujeito ao exame da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

Em termos dos impactos educacionais da proposição, o mérito é inegável. Afinal, a partir do Pnae, todos os alunos da educação básica matriculados em escolas públicas, filantrópicas ou conveniadas passaram a ser atendidos, por meio do FNDE, com recursos financeiros a serem destinados à alimentação escolar.

Em 2018, os valores repassados a cada dia por aluno foram de R\$ 0,36 para o ensino fundamental e médio; R\$ 1,07 para creches e ensino integral e R\$ 2,00 para os matriculados no Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. Pode parecer pouco (e é), mas esse pouco, quando bem administrado, tem feito uma diferença enorme nos padrões de aprendizagem dos alunos oriundos das camadas socioeconômicas mais desfavorecidas.

Para atender a esse público da educação básica, o FNDE transferiu, no ano passado, cerca de 2,8 bilhões de reais. Do total, 30% foram destinados à aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, com prioridade para os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSON TRAD

Reservar uma fatia dos recursos para o setor nos parece um jogo de saldo positivo e expansivo, em que todos ganham - e de forma cada vez mais consistente. De um lado, ganham os estudantes, que deixam de se alimentar (pelo menos nas escolas) de produtos ultraprocessados, altamente calóricos e pouco nutritivos, e passam a dispor de produtos frescos, nutritivos e saudáveis – inclusive regionais, que muitas vezes se perderam nos hábitos locais.

Além disso, ganha o pequeno produtor rural familiar, que pode direcionar parte de sua produção para mercados locais e participar de uma dinâmica distinta daquela do mero fornecimento para os grandes conglomerados. Para se ter ideia do alcance do Pnae para a economia da agricultura familiar, é interessante registrar que, em 2013, 84% dos municípios compraram diretamente de agricultores familiares e de suas organizações e 56% atenderam ao percentual de compra mínima de 30% dos recursos transferidos pelo FNDE.

Ganha, finalmente, a sociedade, com a formação de novos cidadãos mais conscientes da importância da alimentação saudável e da promoção da agricultura familiar como possibilidade de geração de renda e de valorização do trabalho realizado no campo, por pequenos agricultores.

Em função desse impacto, achamos meritório que se estenda de 30% para 50%, conforme preceitua o projeto de lei em análise, o percentual dos recursos a ser reservado para a aquisição de produtos da agricultura familiar. Nesse sentido, alinhamo-nos ao Ofício nº 448, de 208, apresentado pela Câmara de Vereadores de Valinhos, em São Paulo: “necessário se faz que o percentual estabelecido na lei aumente, levando em conta a geração de empregos no campo, estímulo da economia e melhor contribuição para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes”.

Em adição, a título de aperfeiçoamento da proposição, sugerimos que se altere a redação do art. 2º, incorretamente grafado como art. 4º.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2017, com a seguinte emenda de redação:



SF19205.96852-40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSON TRAD

EMENDA Nº – CE

Renumere-se o “art. 4º” do Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2017,
como “art. 2º”.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 331, DE 2017

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer que 50% dos recursos financeiros repassados pela União para o Programa Nacional de Alimentação Escolar sejam destinados à aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES)

DESPACHO: Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2017

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer que 50% dos recursos financeiros repassados pela União para o Programa Nacional de Alimentação Escolar sejam destinados à aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14** Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 50% (cinquenta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) é uma das mais antigas e importantes políticas públicas existentes no Brasil. Trata-se de programa complementar às atividades de educação, com o objetivo de “contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional

e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo”, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Configura-se, portanto, em iniciativa com múltiplos impactos, uma vez que busca atender objetivos educacionais, nutricionais e culturais, por meio do incentivo aos hábitos gastronômicos de cada região.

O PNAE atende – por meio da transferência de recursos financeiros aos entes federados – os alunos de toda a educação básica matriculados em escolas públicas e filantrópicas, bem como em entidades comunitárias conveniadas. Nos termos da Lei nº 11.497, de 2009, os recursos do PNAE destinam-se exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios.

O Programa é financiado por recursos repassados pela União, conforme valores mínimos por dia letivo para cada aluno, de acordo com as diversas etapas da educação básica. Os sistemas de ensino complementam a compra de gêneros alimentícios com recursos próprios, além de garantirem os meios para oferecimento da alimentação nas respectivas escolas, por meio de pessoal qualificado, espaço físico e materiais adequados.

Nos últimos anos, importantes alterações foram realizadas no programa, destacando-se a extensão da alimentação para toda a educação básica (antes restrita apenas ao ensino fundamental), além da garantia de que, dos recursos financeiros repassados pela União, no mínimo 30% sejam utilizados na aquisição de gêneros alimentícios produzidos pelo agricultor familiar e pelo empreendedor familiar rural.

É para dar ainda mais impacto social a esta última inovação que apresentamos esta proposição. Por meio dela, estabelecemos em 50 % o percentual mínimo dos recursos repassados pela União no âmbito do PNAE que obrigatoriamente devem ser utilizados na aquisição de produtos da agricultura familiar.

De fato, embora tenha sido um avanço a obrigação de compra de gêneros da agricultura familiar, julgamos que o percentual estabelecido na Lei ainda é bastante modesto, não fazendo jus ao peso da agricultura familiar na produção dos alimentos consumidos no País, tampouco na geração da maioria dos empregos no campo, uma vez que é caracterizada por uma ocupação intensiva de mão de obra. Acrescente-se o fato de que é na agricultura familiar de cada região do País que geralmente vamos encontrar os produtos mais consumidos pelas comunidades locais.

Dessa forma, ao aumentar o percentual de recursos do PNAE a serem destinados à compra de gêneros da agricultura familiar, incentivamos, a um só tempo, o consumo de produtos regionais e a economia de cada região produtora. Ademais, tendo em vista a proximidade dos locais de produção e consumo, haverá um incentivo à utilização de gêneros alimentícios básicos, com impactos positivos na dieta dos estudantes da educação básica atendidos pelo PNAE.

Trata-se, portanto, de alteração que visa a aperfeiçoar a política de alimentação escolar, reforçando sua faceta de educação alimentar e nutricional, ao mesmo tempo que se promove a sustentabilidade e a diversificação agrícola de cada região.

Em virtude do exposto, solicitamos dos nobres pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:lei:2009;11497](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11497)

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11497>

- Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009 - Lei da Alimentação Escolar - 11947/09

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11947>

- artigo 4º

- artigo 14

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WELLINGTON FAGUNDES

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 2018 (Projeto de Lei nº 6.218, de 2016), do Deputado Capitão Augusto, que *institui o Dia Nacional do Rodeio*.



Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 108, de 2018 (Projeto de Lei nº 6.218, de 2016, na Casa de origem), do Deputado Capitão Augusto, que *institui o Dia Nacional do Rodeio*.

Constam da proposição três artigos, dos quais o art. 1º explicita o objeto da projetada lei, em consonância com a ementa. O art. 2º institui o Dia Nacional do Rodeio, a ser comemorado anualmente no dia 4 de outubro. O art. 3º, por fim, estabelece o início da vigência da lei para a data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor ressalta a importância de que seja comemorada, em âmbito nacional, uma modalidade de esporte que tem inequívoco significado cultural, além de sua relevante dimensão econômica.

O projeto foi aprovado na Comissão de Cultura e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados. Nesta Casa, foi encaminhado ao exame exclusivo da CE, devendo ser apreciada pelo Plenário se aprovado nesta Comissão.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WELLINGTON FAGUNDES

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre datas comemorativas, caso do projeto de lei em análise.

O esporte do rodeio tem suas origens na pecuária extensiva praticada na Espanha e em diversas regiões do Novo Mundo. Sobre o dorso de seu cavalo, o peão ou boiadeiro desenvolvia diversas habilidades, incluindo a domesticação dos animais pela montaria e sua captura pelo laço. Foi, contudo, no Sul dos Estados Unidos, por influência da cultura mexicana, que surgiu, no século XIX, a forma moderna do rodeio, cuja prova mais emblemática é a de permanecer montado por oito segundos em um touro ou cavalo bravos.

No Brasil, a versão histórica consagrada é que as primeiras competições de rodeio surgiram na cidade paulista de Barretos, no final da década de 1940. Em 1956, um grupo de jovens que se autodenominaram Os Independentes organizaram a Primeira Festa do Peão Boiadeiro de Barretos. Essa festa é realizada até hoje, sendo a maior do Brasil, com um público que alcança cerca de 900 mil pessoas ao longo dos dias de sua realização. A exemplo dessa, são centenas as festas que somam às competições de rodeio atividades culturais e de entretenimento em grande parte do território brasileiro, com destaque para os Estados de São Paulo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Paraná. No Rio Grande do Sul, temos o chamado Rodeio Crioulo, com características próprias, muito arraigado nas tradições gaúchas.

Ao lado de suas dimensões esportiva, cultural e de lazer, sobressai a importância econômica do rodeio, que gera milhares de empregos permanentes ou temporários e movimenta milhões de reais a cada ano.

Em nossa ordem jurídica, estão em vigência a Lei nº 10.220, de 2001, que institui normas relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional, assim como a Lei nº 10.519, de 2002, que estabelece uma série de medidas para garantir a segurança ao público, aos peões e aos animais participantes dos certames.

O PLC nº 108, de 2018, cumpre as exigências formais estabelecidas pela Lei nº 12.345, de 2010, que fixa critério para instituição



SF/19160.43752-93



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WELLINGTON FAGUNDES

de datas comemorativas. Atendendo ao disposto no art. 2º dessa lei, foi realizada audiência pública, no dia 6 de junho de 2016, na cidade de Ourinhos-SP, que atestou a alta significação da efeméride a ser instituída, referendando o dia 4 de outubro para sua comemoração.

O relatório reconhece o mérito da proposição, não sendo identificado, ademais, qualquer óbice no que se refere a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19160.43752-93



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 108, DE 2018

(nº 6.218/2016, na Câmara dos Deputados)

Institui o Dia Nacional do Rodeio.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1495922&filename=PL-6218-2016



[Página da matéria](#)

Institui o Dia Nacional do Rodeio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Dia Nacional do Rodeio.

Art. 2º Fica instituído o Dia Nacional do Rodeio,
que será comemorado todo dia 4 de outubro de cada ano.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

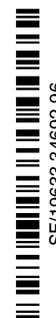
3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PARECER Nº DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 409, de 2019 (PL nº 6.874, de 2017, na origem), do Deputado Pompeo de Mattos, que *inscreve o nome de Osvaldo Euclides de Sousa Aranha no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*.



Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 409, de 2019 (PL nº 6.874, de 2017, na origem), de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que propõe seja inscrito o nome de Osvaldo Euclides de Sousa Aranha no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º propõe a referida homenagem e o art. 2º propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria reafirma que Osvaldo Aranha “se credencia a estar no Livro dos Heróis Nacionais, não apenas pela envergadura dos seus feitos históricos como quadro político e ser social, inserido nos debates travados pela sociedade brasileira”. De acordo com o autor, “a sua presença no Livro, sem dúvidas, é um legado simbólico e uma homenagem que o País prestará, reconhecendo-o como uma das maiores personalidades do Brasil”.

Na Câmara dos Deputados, o PL nº 6.874, de 2017, foi aprovado pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania. No Senado Federal, o PL nº 409, de 2019, foi distribuído para a apreciação



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

exclusiva da CE. Após a análise dessa Comissão, a matéria segue para a decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

Oswaldo Euclides de Sousa Aranha, ou simplesmente Oswaldo Aranha, foi um político e diplomata brasileiro, considerado um dos homens mais importantes do seu tempo. Nasceu em 15 de fevereiro de 1894, na cidade de Alegrete-RS.

Reconhecido não apenas nacionalmente, mas também no exterior. Notório por seu histórico de compromisso com as causas nacionais, de diálogo eficiente, os improvisos de Aranha eram famosos. Passou a ter projeção nacional a partir da amizade construída ao lado de Getúlio Vargas. Foi embaixador em Washington, entre 1933 e 1937, e Ministro das Relações Exteriores a partir de 1938, onde buscou maior aproximação com os Estados Unidos no período que antecedeu a Segunda Guerra Mundial.

Como chanceler, teve papel fundamental durante a guerra, defendendo a aliança com os Estados Unidos contra os do grupo pró-Alemanha, como o Ministro da Guerra de Vargas, o Marechal Eurico Gaspar Dutra. Em 1947 Oswaldo Aranha chefiou a delegação brasileira na recém-criada Organização das Nações Unidas (ONU), inaugurando a tradição, mantida até hoje, de ser um brasileiro o primeiro orador na reunião anual daquele órgão internacional. Ele foi o Presidente da II Assembleia Geral que votou o Plano da ONU para a partilha da Palestina de 1947, com a futura criação do Estado de Israel.

Em 1957, durante o governo Juscelino Kubitschek, retorna à ONU, à frente da delegação brasileira, para fechar com êxito sua carreira política.



SF/19633.34692-96



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Oswaldo Aranha faleceu em 27 de janeiro de 1960, de ataque cardíaco, e seu funeral reuniu os nomes mais representativos da política brasileira de então.

É inegável que Oswaldo Aranha foi um notável estadista que defendeu a Pátria com excepcional dedicação e heroísmo. Por essas razões é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de inscrever o nome de Oswaldo Euclides de Sousa Aranha no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. Quanto à juridicidade, verifica-se que a proposição em tela está adequadamente inserida no ordenamento jurídico brasileiro e encontra-se, especialmente, em conformidade com o disposto na Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria.

A referida lei determina que *o Livro dos Heróis da Pátria se destina ao registro perpétuo do nome dos brasileiros ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.*

No que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 409, de 2019.



SF719633.34692-96



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 409, DE 2019

(nº 6.874/2017, na Câmara dos Deputados)

Inscreve o nome de Osvaldo Euclides de Sousa Aranha no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1524216&filename=PL-6874-2017



[Página da matéria](#)

Inscreve o nome de Osvaldo Euclides de Sousa Aranha no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, que se encontra no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília, Distrito Federal, o nome de Osvaldo Euclides de Sousa Aranha.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 369, DE 2015

Altera a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que *dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências*, para tornar obrigatória a graduação em Educação Física para o exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol.

O SENADO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado:

.....” (NR)

Art. 2º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado aos profissionais que cumprirem os requisitos do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, e que tenham exercido o ofício até a data do início da vigência desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O atual texto da Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, determina que o exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado, preferencialmente, aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou aos profissionais que tenham exercido o cargo de treinador até a entrada em vigor da lei. Entretanto, apesar da previsão legal, muitos clubes de futebol contratam treinadores que não atendem aos requisitos previstos em lei.

Tal fato acontece pela existência em lei da palavra “preferencialmente”, interpretada por muitas entidades de prática desportiva como uma mera sugestão, que dispensa justificativas para seu não cumprimento.

O objetivo desta proposição é determinar, por meio de lei, que a profissão de treinador de futebol seja exercida somente por profissionais graduados em cursos de educação física, ressalvado o caso daqueles que exercerem a profissão até a entrada em vigor da lei em que este projeto se transformar.

Tal atitude irá equiparar a modalidade futebol às outras modalidades desportivas, que somente podem contratar treinadores que estejam registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. É o que determina a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que regulamenta a Profissão de Educação Física. De fato, o art. 1º da lei assevera que o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. O art. 3º traz uma lista das ações que competem ao Profissional de Educação Física, dentre as quais estão incluídas as de coordenar e planejar trabalhos, programas, planos e projetos e realizar treinamentos especializados, bem como participar de equipes multidisciplinares.

Ademais, é imperioso ressaltar a importância de se delegar a um profissional da área de educação física a missão de realizar treinamento desportivo especializado. A presença desse profissional faz com que haja um aumento na qualidade e segurança com que os treinamentos são realizados.

Para que haja tempo hábil de adequação das entidades de prática desportiva à nova norma, a vigência da lei em que este projeto se transformar deve se dar somente cento e oitenta dias após sua publicação oficial. Acreditamos que é tempo suficiente para que suas determinações sejam cumpridas.

Em face do exposto e devido à importância da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para sua mais breve aprovação.

Sala das Sessões,

Senador Gladson Cameli

Legislação citada

LEI Nº 8.650, DE 20 DE ABRIL DE 1993.

Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....

Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente:

I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei;

II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 369, de 2015, do Senador Gladson Cameli, que altera a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências, para tornar obrigatória a graduação em Educação Física para o exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol.

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 369, de 2015, do Senador Gladson Cameli, que altera a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, para tornar obrigatória a graduação em Educação Física para o exercício de tal profissão.

O art. 1º do projeto propõe alteração do art. 3º da Lei nº 8.650, de 1993, para determinar que o exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado: (i) aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei; e (ii) aos profissionais que, até a data do início da vigência da Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional.

O art. 2º estabelece que os requisitos previstos no inciso II do art. 3º da Lei nº 8.650, de 1993, podem ser comprovados até o início da vigência da lei resultante do PLS nº 369, de 2015.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

O art. 3º determina que a lei resultante da proposição entrará em vigência 180 dias após sua publicação oficial.

Na justificção, o autor argumenta que o objetivo da proposição é determinar, por meio de lei, que a profisso de treinador de futebol seja exercida somente por profissionais graduados em cursos de educao fsica, ressalvado o caso daqueles que exercerem a profisso at a entrada em vigor da lei resultante do projeto.

A mat ria foi distribu da a CE e a Comisso de Assuntos Sociais (CAS), cuja anlise ser terminativa. No foram oferecidas emendas ao texto do PLS.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a CE opinar acerca de proposioes que versem sobre desporto, tema afeto ao PLS nº 369, de 2015.

O projeto propoe a alterao da Lei nº 8.650, de 1993, que disciplina as relaoes de trabalho do Treinador Profissional de Futebol. A mudana consiste na retirada da ltima palavra do *caput* do art. 3º da lei, alterando-lhe substancialmente o sentido.

A redao atual do dispositivo estabelece que o exercicio da profisso de Treinador Profissional de Futebol ficar assegurado, preferencialmente, aos profissionais listados nos incisos I e II. O PLS nº 369, de 2015, propoe a retirada do termo “preferencialmente” constante na lei. Assim, somente seriam habilitados a exercer tal profisso os portadores de diploma expedido por Escolas de Educao Fsica ou entidades anlogas e os profissionais que, at a entrada em vigor da nova lei, tenham exercido cargos ou funoes de treinador de futebol por prazo no inferior a seis meses.

A nosso ver, trata-se de uma ideia equivocada. Entendemos, sim, que possa haver uma preferncia na contratao de tais profissionais, mas limitar o exercicio da profisso somente a eles e negar que estamos em um pas





SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

onde não somente profissionais de educação física entendem de futebol. A aprovação de tal projeto significa dizer, por exemplo, que ex-jogadores de futebol que não tenham se formado em educação física não são aptos a serem treinadores nessa modalidade, desmerecendo-lhes toda a experiência adquirida ao longo de suas carreiras.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XIII, assevera que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A nosso ver, esta não é uma qualificação que deva ser criada pela lei. Não é razoável que, como no exemplo que citamos, atletas não possam ser treinadores após o término de suas carreiras como jogadores, carreiras essas muitas vezes breves. Não é razoável que seja criada a reserva de mercado que o PLS nº 369, de 2015, propõe.

Assim, entendemos que o mérito do PLS nº 369, de 2015, não merece acolhida.

Os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade serão analisados pela CAS, que se pronunciará sobre a matéria em decisão terminativa.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



5

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 302, de 2017, do Senador Lasier Martins, que *estabelece a isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física incidente sobre premiações de cunho artístico e cultural.*



Relatora: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 302, de 2017, de autoria do Senador Lasier Martins, que *estabelece a isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física incidente sobre premiações de cunho artístico e cultural.*

O art. 1º do projeto determina que estarão isentos do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) “os valores provenientes de premiação de cunho artístico e cultural”, desde que observados os seguintes critérios: (inciso I) a premiação deve ser outorgada por comissão composta por no mínimo três pessoas e (inciso II) a escolha do premiado deverá ter sido submetida a avaliação de desempenho, mérito ou relevância cultural.

O § 1º do art. 1º determina que a divulgação das comissões de escolha dos premiados pode ocorrer após a publicação dos resultados. Já pelo § 2º do art. 1º, fica estabelecido que a futura lei gerará benefícios que compreendem os prêmios a pessoas físicas escolhidas “no âmbito dos programas públicos ou privados mediante inscrição de ‘projeto cultural’ ou similar”.

O art. 2º traz a cláusula de vigência da lei em que vier a se tornar o projeto, que será a data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da proposição afirma que, entre outras razões, os valores provenientes de prêmios culturais devem ser isentos do IRPF por se tratar da forma mais importante de reconhecimento público

a uma produção cultural. Além disso, afirma o autor do projeto, o prêmio serve como incentivo aos demais artistas e criadores.

A proposição foi enviada à CE para análise e emissão de parecer. Em seguida, será examinada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em foro de decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Inicialmente, a matéria foi distribuída para a relatoria do Senador Roberto Muniz, que não apresentou parecer. Como o Senador não faz mais parte dos quadros da CE, a proposição foi redistribuída para a nossa relatoria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre cultura, caso do projeto de lei em análise.

Nossa análise vai se ater ao mérito cultural da proposição, uma vez que os aspectos econômicos serão examinados pela CAE, que nos sucederá na apreciação da matéria.

Um dos maiores patrimônios que um país pode possuir é sua diversidade cultural e artística. Incentivar o trabalho dos artistas, principalmente daqueles independentes, que produzem suas obras com grande sacrifício pessoal, é uma das mais importantes missões do Poder Público. Infelizmente, as políticas de incentivo à cultura são limitadas, diante da riqueza cultural material e imaterial brasileira. Nesse contexto, os prêmios culturais, concedidos por entidades públicas ou privadas, assumem um papel de grande relevância.

Enquanto as políticas voltadas para o fortalecimento da economia criativa não forem estruturadas e articuladas, os prêmios e os editais de apoio, ainda que eventuais, permanecerão cumprindo um papel fundamental.

É preciso levar em conta, também, que, no contexto atual, os prêmios terminam por constituir parte da renda de muitos artistas, contribuindo significativamente para sua manutenção e, conseqüentemente, para manter seu talento e seus saberes vivos e à disposição da sociedade.



Por tudo isso, entendemos ser este ajuste oportuno e pertinente e certamente será um incentivo importante à cultura nacional.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 302, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 302, DE 2017

Estabelece a isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física incidente sobre premiações de cunho artístico e cultural.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PSD/RS)

DESPACHO: Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , de 2017

Estabelece a isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física incidente sobre premiações de cunho artístico e cultural.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Estão isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física os valores provenientes de premiações de cunho artístico e cultural, desde que observados os seguintes critérios objetivos:

I - a premiação deverá ser outorgada por comissão composta por no mínimo três pessoas e o seu resultado deverá ser público;

II - a escolha do premiado deverá ter sido submetida a avaliação de desempenho, mérito ou relevância cultural;

§ 1º Com a finalidade de assegurar a lisura dos processos seletivos e a salvaguarda sobre os membros das comissões de seleção e outorga, a divulgação das composições das referidas comissões poderá ocorrer após a divulgação pública dos premiados.

§ 2º Enquadram-se nos benefícios desta Lei os prêmios a pessoas físicas escolhidas no âmbito dos programas públicos ou privados mediante inscrição de “projeto cultural” ou similar.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, na tributação que sofrem pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), os valores obtidos em decorrência de premiação artística ou literária têm sido considerados como remuneração de serviços prestados e são gravados com base na “tabela progressiva mensal” do tributo. Segundo a Secretaria da Receita Federal do Brasil, o gravame ocorre em razão de o prêmio configurar a hipótese do inciso II do art. 43 do Código Tributário Nacional, que considera passível de tributação pelo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Imposto sobre a Renda a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não provenientes do trabalho ou do capital.

Esse entendimento, entretanto, acaba por ser injusto. Não é razoável comparar a remuneração da produção do dia-a-dia dos artistas plásticos, artesãos, músicos, atores, arquitetos e outros criadores de bens simbólicos com os proventos recebidos a título de premiação, conquistados mediante processo de reconhecimento significativo, público, desta mesma produção, seja ela de relevância de âmbito nacional, regional ou local.

As premiações, realizadas na maior parte das vezes por meio de complexos processos de inscrição e escolha, por decisão final a cargo de comissões especializadas, constituem um momento de destaque (às vezes único) em uma carreira artística ou literária. O prêmio é a forma mais importante de reconhecimento público a uma determinada produção cultural e serve, inclusive, como modelo e incentivo aos demais artistas e criadores.

Não é correto, portanto, a premiação equivaler a uma remuneração ordinária da produção cultural.

É preciso – e é uma obrigação dos órgãos governamentais – incentivar a produção artística e cultural. Na maioria das vezes, o prêmio é investido pelo artista em sua própria carreira, na forma de melhoramentos ao seu ateliê, compra de equipamentos, realização de viagem de estudos, tal como fazem os artistas plásticos com os arraigados prêmios dos Salões de Arte, ou como fazem os escritores, com os prêmios obtidos em Concursos Literários. O trabalho do artista, do intelectual, é sobretudo a produção de bens simbólicos, necessários à construção da cultura material e imaterial do país, o que caracteriza a base da identidade cultural da nação, distinguindo-a das demais.

Outro tipo de prêmio artístico-cultural, muito utilizado na concessão por órgãos públicos, são as premiações escolhidas por meio de inscrição de “projetos culturais”. Trata-se de um recurso financeiro pago a título de “prêmio”, adquirido pelo contemplado por seu mérito cultural. Na maioria das vezes, esses “prêmios” têm como objetivo a aplicação do valor em projeto cultural próprio ou meta específica. Um exemplo deste tipo de prêmio, entre as tantas premiações que oferece e organiza o Ministério da Cultura (MinC), é o recém-lançado “Edital Culturas Populares Leandro Gomes de Barros” (4 jun. 2017), para o qual o MinC irá “selecionar 500 prêmios de R\$ 10 mil para obras de cultura popular”. Injusto, pois, as





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

pessoas físicas a serem contempladas com este prêmio, produtores de origem humilde, serem tributadas dessa maneira.

É preciso um incentivo mais expressivo como a isenção do IRPF, também nesses casos, em que a premiação é feita com inscrição sob modelo de “projeto cultural”.

O projeto está plenamente alinhado com o Plano Nacional de Cultura, que tem entre seus objetivos desenvolver a economia da cultura, o mercado interno e o consumo cultural. O Plano também prega o fomento por meio da concessão de apoio financeiro e fiscal aos agentes culturais. Prevê, ainda, quando traça diretrizes, estratégias e ações, a revisão da legislação tributária, a instituição de instrumentos tributários e a criação de regras nacionais de tributação diferenciadas, para beneficiar a produção, difusão, circulação e comercialização de bens, produtos e serviços culturais.

Certo de que a proposição contribui para o aprimoramento da legislação, peço aos ilustres Parlamentares que votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PSD-RS)



6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 111, DE 2018

(nº 6.864/2017, na Câmara dos Deputados)

Institui o Dia Nacional do Ecumenismo.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1524116&filename=PL-6864-2017



[Página da matéria](#)

Institui o Dia Nacional do Ecumenismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Ecumenismo, a ser celebrado, anualmente, em 21 de outubro.

Parágrafo único. O poder público tomará as medidas acessórias à implantação e à divulgação desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 2018 (Projeto de Lei nº 6864, de 2017, na origem), do Deputado Cabo Sabino, que *institui o Dia Nacional do Ecumenismo*.



Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 111, de 2018 (Projeto de Lei nº 6.864, de 2017, na origem), de autoria do Deputado Cabo Sabino, que propõe seja instituído o “Dia Nacional do Ecumenismo”, a ser celebrado, anualmente, no dia 21 de outubro.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º institui a referida data comemorativa e estabelece, em parágrafo único, ao Poder Público tomar as medidas necessárias para a implementação e divulgação da efeméride; já no art. 2º consta a cláusula de vigência, a qual propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da matéria afirma que a instituição da efeméride tem por objetivo “desenvolver o espírito de paz, aceitação e tolerância entre as diferentes religiões, credos e cultos”.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 6.864, de 2017, foi aprovado pelas Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, o PLC nº 111, de 2018, foi distribuído para a apreciação exclusiva da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Após a análise da CE, a matéria segue para a decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre datas comemorativas, caso do projeto de lei em análise.

O termo ecumenismo tem origem no grego “oikoumene” que significa “o mundo civilizado”. O movimento ecumênico surgiu no século XIX, quando na Europa e nos Estados Unidos foram criadas várias sociedades que reuniam presbiterianos, metodista, batistas e episcopais, que se reuniam em prol da mesma causa. Em 1921, foi criado o Concílio Missionário Internacional. A partir de então, com a consolidação dos Direitos Humanos e do princípio de respeito à pluralidade de fé, a ideia inicial de ecumenismo como reunião do mundo cristão foi se expandindo em favor de uma ampla compreensão da diversidade teológica, da valorização do diálogo entre as crenças mais diversas e do reconhecimento, inclusive, de valores seculares nas sociedades.

Ao discorrer sobre liberdade religiosa e ecumenismo, o Conselho Vaticano II emitiu uma “Declaração sobre a Liberdade Religiosa” e um “Decreto sobre o Ecumenismo”, nos quais afirma que “a liberdade



religiosa é e deve ser eminentemente ecumênica, e isto por duas razões principais: a primeira é que não pode haver ecumenismo verdadeiro sem liberdade religiosa; e a segunda é que esta liberdade deriva necessariamente do ecumenismo”.

Já durante o 6º Encontro de Agentes para o Ecumenismo (Mutirão Ecumênico), promovido pelo Conselho Nacional de Igrejas Cristãs (CONIC), Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e Conselho Latino-Americano de Igrejas (CLAI), diversas lideranças religiosas e leigas da sociedade civil debateram sobre o significado de ser ecumênico no atual contexto contemporâneo e quais avanços e obstáculos existem na busca de unidade das Igrejas cristãs.

Destaca-se entre essas lideranças o entendimento de que o ecumenismo é movido pelo Espírito e não pode ser considerado propriedade de nenhuma igreja. Para eles, ecumênico significa ser universal, no sentido de assumir o fato de pertencermos ao cosmos como membros da comunidade da vida. Viver um ecumenismo prático significa estar consciente de nossos próprios traços para poder interagir com o diferente. Tolerância e alteridade são princípios para confiar no outro, reconhecendo as diferenças entre as Igrejas cristãs.

No Brasil, vivemos em um momento histórico, no qual a intolerância e o discurso do ódio conquistam cada vez mais adeptos. O fenômeno da intolerância religiosa tem se desdobrado em inúmeras formas de rejeição à diferença, seja ela sexual, racial ou cultural. Diante dessa realidade, a sociedade necessita e anseia por iniciativas que promovam o entendimento, a tolerância e a convivência pacífica e respeitosa entre os diferentes grupos.



Dessa forma, é sem dúvida justa, oportuna e meritória a iniciativa de instituir data nacional para celebrar o ecumenismo, com o objetivo, como enfatiza o autor da matéria, de “congregar homens e mulheres de todas as raças, filosofias, credos religiosos, agnósticos, materialistas ou não, sem qualquer sentimento de discriminação ou juízo de valor”.

No que tange à constitucionalidade, a iniciativa obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa, além de também não afrontar dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei, a apresentação de proposição legislativa que vise instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, o autor do projeto de lei em exame encaminhou ata de audiência pública, realizada em 14 de dezembro de 2016 na Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, para tratar do tema Ecumenismo no Brasil. Cabe ressaltar que tanto a Comissão de Cultura quanto a de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados consideraram que esse evento cumpriu as determinações contidas na Lei nº 12.345, de 2010.

No que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar



nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1619, DE 2019

(nº 8.599/2017, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Legislação citada](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1597884&filename=PL-8599-2017



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

§ 4º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.”(NR)

“Art. 23.



Documento : 80663 - 1



V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 20 de março de 2019.


RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 80663 - 1



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

- urn:lex:br:federal:lei:2017;8599-2

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;8599-2>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GOMES**

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.619, de 2019 (Projeto de Lei nº 8.599, de 2017, na Casa de origem), da Deputada Geovania de Sá, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.*



SF/19604.05510-89

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 1.619, de 2019 (Projeto de Lei nº 8.599, de 2017, na Casa de origem), da Deputada Geovania de Sá. A iniciativa pretende alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, para garantir a matrícula, em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Para justificar a iniciativa, a autora destaca a necessidade de amparar as mulheres vítimas de violência doméstica, incluindo a prioridade de matricular os filhos na escola mais próxima da residência entre as medidas protetivas emergenciais.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE); Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tendo logrado aprovação em Plenário, em substituição à CMULHER e à CCJC, na forma do Substitutivo

da CE. Ao chegar ao Senado Federal, a matéria foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 1.619, de 2019, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A violência doméstica e familiar contra as mulheres ainda é recorrente e presente no mundo todo. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), as taxas de mulheres que foram agredidas fisicamente pelos parceiros em algum momento de suas vidas variaram entre 10% e 52% em 10 países pesquisados.

No Brasil, reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha significou um importante avanço na proteção da mulher contra o feminicídio e contra as violências física, moral, patrimonial, psicológica e sexual.

Não obstante, a situação ainda é alarmante. Segundo dados do estudo *Visível e Invisível — A vitimização de mulheres no Brasil — 2ª Edição* feito pelo Datafolha e divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 16 milhões de mulheres brasileiras (correspondente a 27,4% das mulheres com 16 anos ou mais) sofreram algum tipo de violência no último ano, dentre as quais 1,7 milhão foram ameaçadas com faca ou arma de fogo e 1,6 milhão sofreram espancamento ou tentativa de estrangulamento. Estima-se que, a cada hora, 536 mulheres sofrem algum tipo de violência física no País. Ademais, 23,8% das vítimas afirmam que o agressor era o cônjuge, companheiro ou namorado, e 15,2% relatam terem sido agredidas por ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-namorado.

Assim, temos não somente que seguir avançando na coibição e prevenção da violência, mas também na oferta de amparo às vítimas, por meio de ações de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Entre as medidas de assistência já garantidas pela Lei Maria da Penha, podemos citar o acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta, e a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.



Apesar de haver previsão na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), de que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir de 4 anos de idade (art. 4º, X), nem sempre essa é a realidade que se observa, principalmente nas escolas com demanda superior à capacidade.

Entendemos, assim, que a proposição em análise conferirá maior garantia à mulher vítima de violência doméstica e familiar de que seus dependentes terão o direito à educação assegurado, independentemente de onde eles estejam.

A vítima que se vê forçada a uma mudança repentina de domicílio deve ter assegurada prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica nas proximidades, de modo que a falta de vagas não constitua empecilho à proteção especial que a situação requer.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.619, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



8

PARECER Nº DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 360, de 2017, da Senadora Maria do Carmo Alves, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a incumbência do Poder Público na promoção de feiras de ciência e tecnologia na rede pública de ensino médio.*



Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 360, de 2017, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves.

A proposição acrescenta inciso X ao art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para incluir, dentre as incumbências da União, a de promover, de forma articulada com os sistemas de ensino estaduais e do Distrito Federal, feira científica e tecnológica anual, com a participação de escolas das redes públicas de ensino médio.

A lei advinda do projeto deverá entrar em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da data da publicação oficial.

A matéria foi distribuída com exclusividade à CE, para decisão em caráter terminativo, e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 360, de 2017, envolve matéria de natureza educacional. Dessa forma, encontra-se sujeito ao exame da CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há reparos a fazer sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

Segundo a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), as feiras de ciência e tecnologia são exposições públicas de trabalhos científicos realizados por jovens, nas quais estes oferecem explicações, respondem perguntas sobre seus métodos e conclusões, e uma comissão seleciona os trabalhos de acordo com os conhecimentos, originalidade, pensamento científico e habilidade na apresentação.

No Brasil, já houve momentos em que tais eventos foram mais valorizados. A primeira Feira Nacional de Ciência (I FENACI), por exemplo, ocorreu em 1969, no Rio de Janeiro, e reuniu 1.633 trabalhos de todos os estados e territórios brasileiros e de 4.079 alunos de todo o Brasil, sob a coordenação e patrocínio do Ministério da Educação e com apoio de diversas entidades governamentais.

O Governo do Distrito Federal realizou a cada ano, entre 1995-1998, a FECITEC, feira educativa montada com trabalhos da rede escolar pública e privada do Distrito Federal, para divulgar ciência e tecnologia, democratizar informações e estimular vocações. Nas quatro edições realizadas, contou com a participação de 6.371 estudantes e foi visitada por 510 mil pessoas. Em 1998, foram também promovidas oito feiras regionais, das quais participaram 1.428 expositores.

Assim, sob o ponto de vista do mérito, o projeto de lei é bastante louvável e está em conexão com as demandas educacionais e tecnológicas do País, sobretudo ao se considerar que o art. 218 da Constituição Federal (CF) prevê a obrigação do Estado na promoção e no incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação. Atrelar tal compromisso ao ambiente educacional é medida salutar e necessária – e a proposição caminha de forma brilhante nessa direção.



É preciso dinamizar o ensino de ciências no Brasil e aproveitar os espaços didático-pedagógicos para desenvolver nos estudantes não somente o gosto pelo método científico, mas também competências fundamentais para o trabalho, ligadas à inovação e ao senso crítico. Nesse contexto, as feiras de ciência e tecnologia são instrumentos preciosos, pois atuam em duas frentes: ao mesmo tempo em que contribuem para essa formação dos estudantes, também oferecem espaço para a disseminação e a discussão da produção de iniciação à educação científica, promovendo e incentivando a ciência, a pesquisa e a inovação, no espírito do citado art. 218 da CF.

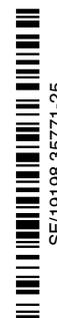
É lamentável que ainda não estejamos mais avançados nesse aspecto e que as feiras científicas e tecnológicas que se concretizam no âmbito da educação básica não obtenham, em sua grande maioria, apoio mais robusto e divulgação mais consistente. As que acontecem (e bons eventos ocorrem) quase sempre dependem da iniciativa solitária de grupos pequenos de professores idealistas, que angariam fundos e estimulam seus alunos, sem apoio mais amplo das instâncias governamentais e sem garantia de continuidade e aprimoramento em anos posteriores.

Acreditamos, dessa forma, que a alteração na LDB proposta pelo projeto de lei em tela pode contribuir de forma significativa para que tais momentos sejam inscritos não no campo do voluntarismo docente, mas no das políticas públicas para educação de qualidade e para o desenvolvimento tecnológico nacional.

Levando em consideração que as três maiores feiras científicas do Brasil – Ciência Jovem (PE), FEBRACE (SP) e MOSTRATEC (RS) – já destinam seções de seus eventos à exposição de trabalhos desenvolvidos por jovens do ensino fundamental e também que o CNPq já lança editais para concessão de recursos destinados à realização de feiras científicas tanto em nível médio como fundamental, apresentamos emendas com pequenos ajustes para contemplar o ensino fundamental e evitar que essas iniciativas que contribuem para o desenvolvimento de habilidades de pesquisa científica desde cedo sejam prejudicadas.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 360, de 2017, com as seguintes emendas:



EMENDA Nº – CE

Dê-se a ementa do PLS nº 360, de 2017, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a incumbência do Poder Público na promoção de feiras de ciência e tecnologia na rede pública de ensino fundamental e médio. ”

**EMENDA Nº – CE**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 360, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

‘**Art. 9º**.....

.....

X – promover, em articulação com os sistemas de ensino estaduais e do Distrito Federal, feira científica e tecnológica anual com a participação de escolas das redes públicas de ensino fundamental e médio. ” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 360, DE 2017

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a incumbência do Poder Público na promoção de feiras de ciência e tecnologia na rede pública de ensino médio.

AUTORIA: Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE)

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Maria do Carmo Alves

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a incumbência do Poder Público na promoção de feiras de ciência e tecnologia na rede pública de ensino médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“**Art. 9º**

.....

X – promover, em articulação com os sistemas de ensino estaduais e do Distrito Federal, feira científica e tecnológica anual com a participação de escolas das redes públicas de ensino médio.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A educação é um processo complexo e exige das políticas públicas do setor especial sensibilidade para incentivar todas as potencialidades dos recursos pedagógicos. Em uma era marcada por tantos avanços científicos e tecnológicos, já se encontra bem evidenciado que o ensino não se deve limitar aos tradicionais encontros entre professores e alunos em uma sala de aula. Nas últimas décadas, uma gama de possibilidades tem sido aberta no âmbito do processo de ensino e de aprendizagem. Muitas delas são tão promissoras que não devem passar despercebidas pelo legislador.

Em vários países, a realização de feiras de ciência e tecnologia tem propiciado oportunidade de desenvolvimento e incentivo a jovens pesquisadores. Esses eventos estimulam a produção de conhecimento e a habilidade de aprender por meio da investigação e do experimento prático. A exposição dos resultados de seus estudos em eventos científicos favorece a desenvoltura e competitividade dos jovens cientistas. Além disso, há um primeiro contato com o método científico e com as atividades de pesquisa. Por meio da participação nessas atividades, os alunos são estimulados a formular hipóteses, a submetê-las aos métodos de controle de experimentos e, assim, a aprimorar seu espírito crítico.

Nos Estados Unidos, a Intel ISEF (*International Science and Engineering Fair*), mostra de trabalhos científicos de Ensino Médio, ocorre todos os anos, desde 1950. O evento tem objetivo de incentivar a pesquisa científica entre estudantes pré-universitários. Atualmente, a cada ano, aproximadamente 1.800 estudantes de Ensino Médio dos 50 estados americanos e de outros 75 países têm a oportunidade de expor seus trabalhos científicos e concorrer a, em média, US\$ 4 milhões em prêmios. Com o intuito de contemplar todas as regiões do país, cada edição da mostra ocorre em um estado diferente. Em 2017, a feira ocorreu em Los Angeles, Califórnia, e proporcionou mais uma experiência de intercâmbio cultural e científico de alunos provenientes de diversos estados americanos e de outros países.

No Brasil, infelizmente, as feiras científicas e tecnológicas ainda constituem fenômeno pouco comum no cotidiano escolar. Por iniciativa própria, algumas escolas as promovem, mas não há evento nacional que ofereça oportunidade de intercâmbio científico e cultural entre os diversos estados brasileiros. Poucos são os eventos que alcançam projeção mais ampla, como a Mostra Internacional de Ciência e Tecnologia

(MOSTRASTEC), realizada anualmente, desde a década de 1990, pela Fundação Liberato Salzano Vieira da Cunha, na cidade de Novo Hamburgo, no Rio Grande do Sul; e a Feira Brasileira de Ciências e Engenharia (FEBRACE), promovida desde 2003 pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo.

Com efeito, se nosso país almeja um papel de maior destaque no desenvolvimento científico e tecnológico em escala mundial, o estímulo ao espírito crítico e à capacidade de inovação não deve ter início apenas na educação superior. E, para transformar esse quadro, a difusão dos eventos em tela pode trazer significativa contribuição.

Com essas questões em mente, o projeto que apresento altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (conhecida como LDB), para prever como incumbência da União a articulação com os estados e o Distrito Federal para a promoção de feira científica e tecnológica anual, com a participação de escolas do ensino médio da rede pública.

Não entramos no mérito de definir regras que podem ser mais bem estabelecidas em regulamento. É o caso do financiamento dos eventos, da seleção de patrocínios e de prêmios aos trabalhos que se destacarem.

O art. 218 da Constituição Federal determina que o *Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação*. Estamos convictos de que as normas que este projeto busca introduzir na LDB oferecem importante contribuição para que esse mandamento seja efetivado.

Diante do exposto, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora MARIA DO CARMO ALVES

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988)
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 218
- [urn:lex:br:federal:lei:1996;9394](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394)
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - artigo 9º

9



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2018, da Senadora Maria do Carmo Alves, que institui o *Dia Nacional do Museu*.



SF/19468.07440-33

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2018, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, que propõe seja instituído o “Dia Nacional do Museu”, a ser celebrado, anualmente, em 18 de maio.

A proposição consta de três artigos: no art. 1º é instituída a referida efeméride, o art. 2º estabelece os objetivos da data comemorativa e o art. 3º, por sua vez, propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, a autora da matéria informa que o dia 18 de maio constitui a data em que se comemora o Dia Internacional do Museu e propõe que o Brasil siga o exemplo internacional, instituindo, na mesma data, o Dia Nacional do Museu, “como reafirmação do dever de valorização e promoção da história, memória e cultura”.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

Inicialmente a matéria foi distribuída para a Senadora Marta Suplicy, que apresentou parecer favorável com emenda. Entretanto, devido ao encerramento do mandato da parlamentar, a proposição foi redistribuída para a nossa relatoria. Sendo assim, por concordarmos em parte com os termos apresentados, reproduzimos parcialmente o relatório oferecido pela Senadora.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre datas comemorativas, caso do projeto de lei em análise.

No que diz respeito ao mérito da iniciativa, como bem lembra a autora da matéria, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) reconhece, desde sua criação, os museus como importantes parceiros para a construção da paz no imaginário de homens e mulheres em todo mundo.

No Brasil, contudo, ainda persiste um senso comum, cultivado por muitos, de que museu é lugar de “coisa velha”, o que causa distanciamento e baixa visitação aos espaços culturais. De acordo com pesquisa realizada em 2013 pelo Instituto Ipsos, para a Fecomércio do Rio de Janeiro, 92,5 % dos brasileiros não costumam ir a exposições de arte.

Diante dessa realidade, todas as iniciativas que favoreçam a democratização do acesso a bens e espaços culturais devem ser incentivadas.

Nesse sentido, é importante incentivar as entidades museológicas brasileiras a participarem, juntamente com as mais de 36 mil entidades em todo o mundo, do projeto promovido pelo Conselho Internacional dos Museus (ICOM), que tem sede em Paris. Todos os anos, o ICOM lança um tema global para inspirar os museus ao redor do mundo a desenvolver projetos e exposições especiais no Dia Internacional do Museu. Com isso, espera-se atingir cada vez mais populações de diferentes setores sociais e culturais e promover exposições acessíveis, instigantes e que considerem as particularidades de cada museu e sua região.



SF/19468.07440-33

Para tanto, a proposta de instituir o Dia Nacional do Museu, na data em que se celebra o Dia Internacional do Museu, além dos objetivos propostos pela iniciativa, também tem o mérito de incentivar os museus brasileiros a contribuir para alcançar o objetivo pretendido pelo ICOM, no sentido de “ampliar a consciência global sobre a importância dos museus como meio de intercâmbio cultural, enriquecimento de culturas, desenvolvimento da empatia, cooperação e paz entre os povos”.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe igualmente a esta Comissão analisar os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da proposição.

No que tange à constitucionalidade, a iniciativa obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa, além de também não afrontar dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa lei, a apresentação de proposição legislativa que vise instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, no dia 16 de maio de 2018, foi realizada audiência pública na Comissão de Educação, Cultura e Esporte para debater a importância da instituição do Dia Nacional do Museu. Estiveram presentes no evento Marcelo Mattos Araújo, presidente do Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM), Rita de Cássia Mattos, presidente do Conselho Federal de Museologia, e Ézio Déda, diretor do Instituto Banese – Museu da Gente Sergipana. De acordo com a autora da matéria, “os convidados ressaltaram a importância de valorizar os museus e ponderaram que a instituição da data evidenciaria e daria publicidade a essas instituições, além de incentivar a visitação e alertar sobre a necessidade de preservação dos museus brasileiros”.

No que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei



SF/19468.07440-33

Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 249, DE 2018

Institui o Dia Nacional do Museu.

AUTORIA: Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE)

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Maria do Carmo Alves

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Institui o Dia Nacional do Museu.



SF/18534.62808-75

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Museu, a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de maio.

Art. 2º São objetivos do Dia Nacional do Museu:

I – valorizar a preservação do patrimônio cultural brasileiro;

II – estimular a realização de exposições e eventos que tenham como objetivo ampliar o público visitante de museus, memoriais e instituições de preservação da memória;

III – promover, de forma articulada com instituições internacionais, exposições e eventos que promovam a cultura, a paz, a tolerância e a cooperação entre os povos; e

IV – encorajar o poder público das três esferas federativas a facilitar o transporte e o acesso a museus.

Parágrafo único. Serão realizados e divulgados eventos que promovam os museus como instituições de natureza cultural, à luz dos objetivos elencados no art. 2º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

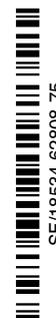
Em 1977, o Conselho Internacional de Museus (ICOM), sediado em Paris, instituiu o dia 18 de maio como Dia Internacional do Museu. O objetivo principal da data é ampliar a consciência global sobre a importância dos museus como meio de intercâmbio cultural, enriquecimento de culturas, desenvolvimento da empatia, cooperação e paz entre os povos.

Todos os anos, o ICOM lança um tema global para inspirar os museus ao redor do mundo a desenvolver projetos e exposições especiais no Dia do Museu. Com isso, espera-se atingir cada vez mais populações de diferentes setores sociais e culturais e promover exposições acessíveis, instigantes e que considerem as particularidades de cada museu e sua região. Em 2017, mais de 36.000 museus participaram do evento em 157 países. O tema escolhido para 2018 é *Museus hiperconectados: novas abordagens, novos públicos*.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) reconhece, desde sua criação, os museus como importantes parceiros para a construção da paz no imaginário de homens e mulheres em todo mundo. A instituição apoia e celebra o Dia Internacional do Museu liderando e produzindo diversos eventos de promoção dessas instituições.

De fato, a exposição de objetos e documentos históricos, interpretados e expostos sob diversos prismas, é sempre valiosa para preservação da memória, da diversidade e dos sentidos nacionais no imaginário da população. Além disso, e ainda que não seja possível resgatar a integralidade do passado, o museu, por meio de uma seleção de vestígios deixados pelo tempo, reconta a alteridade das sociedades, economias e culturas que já passaram. É nesse contato com o outro, organizado sempre sob certas perspectivas, que se propicia ao visitante compreender culturas, sistemas e formas de ver o mundo diferentes daquelas com que está familiarizado. Mais do que simples conhecimento de datas e acontecimentos, nessa experiência incentivam-se a tolerância cultural, a paz e a cooperação, tão importantes não só para nosso País, de intensas diferenças e desigualdades, mas também para toda a sociedade internacional.

É com essas questões em mente que propomos que o Brasil siga o exemplo internacional e institua, em lei, o Dia Nacional do Museu,



com os mesmos objetivos e como reafirmação do dever de valorização e promoção da história, memória e cultura, muito bem representadas na instituição do museu.

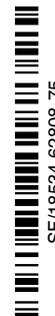
A apresentação de proposição legislativa que vise instituir datas comemorativas está regulamentada pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*. De acordo com esse diploma legal, a instituição de datas comemorativas destinadas a vigorar no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira (art. 1º). A definição do critério de alta significação, de acordo com o art. 2º dessa norma, será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos setores interessados.

Em atendimento a essa exigência legal, tivemos a oportunidade de realizar, no dia 16 de maio, por meio do Requerimento da Comissão de Educação nº 16, de 2018, audiência pública para debater a importância de instituir o Dia Nacional do Museu. Nesse evento, participaram: Marcelo Mattos Araújo, Presidente do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram); Rita de Cássia Mattos, Presidente do Conselho Federal de Museologia; e Ézio Déda, Diretor do Instituto Banese - Museu da Gente Sergipana. Os convidados ressaltaram a importância de valorizar os museus e ponderaram que a instituição da data evidenciaria e daria publicidade a essas instituições, além de incentivar a visita e alertar sobre a necessidade de preservação dos museus brasileiros

Pelas razões expostas e pela relevância do tema, conto com o apoio dos colegas congressistas para que possamos aprovar esta proposição e instituir o Dia Nacional do Museu.

Sala das Sessões,

Senadora MARIA DO CARMO ALVES





SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA

Em 16 de maio de 2018
(quarta-feira)
às 10h30

RESULTADO
19ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE



Audiência Pública Interativa

Assunto / Finalidade:

Debater a importância da instituição do Dia Nacional do Museu.

Observações:

A Audiência contou com o Serviço de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e foi realizada em caráter interativo, por meio do portal E-cidadania e do Alô Senado.

Requerimento(s) de realização de audiência:

- [RCE 16/2018](#), Senadora Maria do Carmo Alves

**Participantes:****Ézio Déda**

- Diretor Superintendente do Instituto Banese e Museu da Gente Sergipana

[Apresentação](#)

Marcelo Mattos Araújo

- Presidente do Instituto Brasileiro de Museus

[Apresentação](#)

Rita de Cássia Mattos

- Presidente do Conselho Federal de Museologia

[Apresentação](#)

Resultado: Realizada.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.345, de 9 de Dezembro de 2010 - LEI-12345-2010-12-09 - 12345/10
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12345>

10



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 641, DE 2015

Denomina “Rodovia Bernardo Sayão” a BR-153 no trecho que vai de Anápolis - GO a Araguaína - TO, a BR-010, no trecho que vai de Araguaína - TO a Santa Maria do Pará - PA e a BR-316 no trecho que vai de Santa Maria do Pará – PA a Belém - PA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica denominada "Rodovia Bernardo Sayão" a BR-153, no trecho que vai de Anápolis - GO a Araguaína – TO; a BR-010, no trecho que vai de Araguaína - TO a Santa Maria do Pará - PA e a BR-316 no trecho que vai de Santa Maria do Pará – PA a Belém - PA.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Museu Nacional de Rodovias observando o disposto na Lei nº 11.904 de 14 de janeiro de 2009, a ser construído no local de falecimento do Engenheiro Bernardo Sayão Carvalho Araújo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O engenheiro agrônomo Bernardo Sayão Carvalho Araújo foi designado pelo então presidente Juscelino Kubitschek para construir ligação entre Brasília e o Norte do país. Tragicamente, não pôde participar da inauguração da rodovia.

2

Nascido em 18 de junho de 1901, no Rio de Janeiro, Bernardo cresceu admirando o pai, João Carvalho de Araújo, diretor da Central do Brasil. Em 1923, formou-se pela Escola Superior de Agronomia e Medicina Veterinária de Belo Horizonte (MG), onde já mostrava preocupação com a necessidade de desenvolvimento e integração da região central do Brasil ao resto do país. Desde jovem, sonhava em conhecer o Estado de Goiás. Acreditava que poderia contribuir de alguma forma para o florescimento da nova fronteira.

Foi escolhido por Getúlio Vargas em 1941 para comandar a fundação da Colônia Agrícola de Goiás como parte da Marcha para o Oeste. A antiga colônia deu origem a atual cidade de Ceres.

Homem a frente de seu tempo, Sayão criou escolas e áreas de proteção ambiental já naqueles primeiros anos da década de 40 do século passado. Por sua determinação apenas 50% da área da colônia poderia ser desmatado e utilizado para a produção agropecuária, o restante deveria ser mantido como área de reserva.

Em 1944, Bernardo Sayão concluiu os 142 quilômetros da estrada que passou a ligar a então Colônia Agrícola de Goiás à cidade de Anápolis. Dez anos mais tarde, foi eleito vice-governador do Estado de Goiás, com votação superior à do próprio governador eleito.

Ainda como Diretor da Colônia Agrícola de Goiás, Bernardo Sayão fez os primeiros esboços de uma rodovia ligando o Brasil central à região norte. A ousadia rendeu-lhe uma elogiosa matéria publicada na edição de dezembro de 1948 da revista norte-americana *Life*.

Em setembro de 1956, foi nomeado como um dos diretores da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (Novacap), criada por Juscelino Kubitschek de Oliveira com a finalidade de gerenciar e coordenar a construção de Brasília. Foi responsável pela construção da pista de pouso que permitiu, em outubro de 1956, a primeira visita de Juscelino ao local onde seria construída a nova Capital.

Sayão mudou-se com a família para Brasília, em 1957, estando, assim, entre os primeiros "candangos". Na época, a futura capital federal não passava de um grande canteiro de obras. Como diretor da Novacap, Sayão tinha direito de morar no Catetinho junto com o alto escalão, mas recusou o privilégio. Decidiu viver ao lado dos trabalhadores. Seu primeiro endereço em Brasília foi um barraco de madeira na Candangolândia.

Na direção da Novacap, Bernardo Sayão dedicou-se de corpo e alma, sem hesitações, ao trabalho da construção de Brasília e de suas vias de acesso até receber o chamado do presidente Juscelino Kubitschek para tocar o desafio de ligar o sul do Brasil à Amazônia.

3

Infelizmente, Sayão não pode ver sua missão concluída. Na tarde do dia 15 de janeiro de 1959, próximo à divisa entre os estados do Maranhão e Pará, onde hoje fica o município paraense de Dom Eliseu, Bernardo Sayão foi atingido por uma árvore durante uma inspeção de rotina às obras da rodovia. Foi transportado de helicóptero ainda com vida para o hospital mais próximo na cidade maranhense de Açailândia, mas não resistiu aos ferimentos e faleceu antes de receber socorro médico.

A morte de Bernardo Sayão causou grande comoção no Brasil e, em especial,

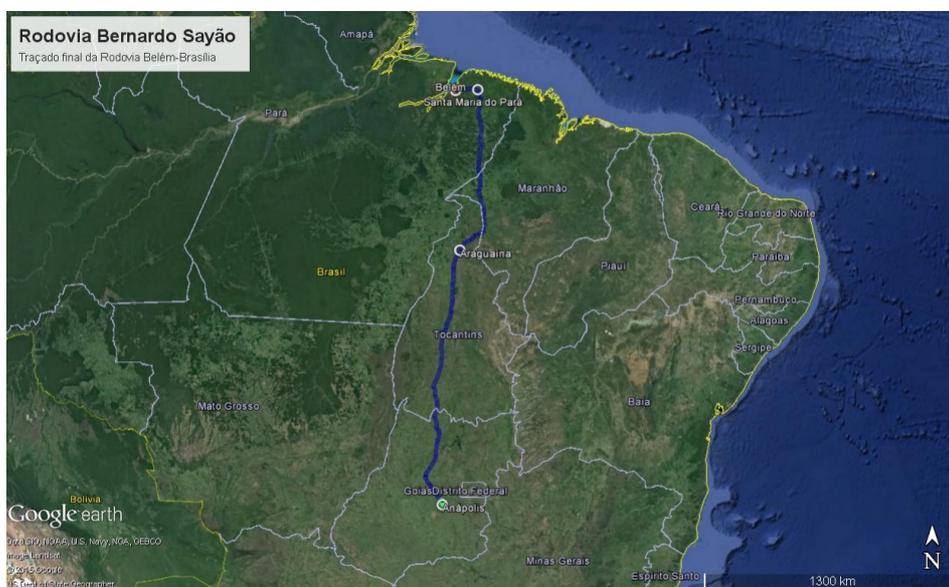


Figura 1: Proposta de trechos de diferentes rodovias para recriar o traçado original da ligação de Brasília a Belém projetado nos anos 50

entre os trabalhadores e pioneiros de Brasília. Tido como um herói nacional, Sayão foi o primeiro a ser sepultado no Campo da Esperança, em Brasília. O dia de seu enterro entrou para a história da capital como o único dia em que o canteiro de obras silenciou.

Quase todas as cidades que margeiam as rodovias BR-153, 010 e 316 nos trechos que ligam Brasília a Belém possuem ruas ou avenidas batizadas com o nome do engenheiro.

É necessário mencionar que em dezembro de 1960, o Presidente Juscelino deu a denominação de "Bernardo Sayão" à estrada que liga Belém a Brasília, compreendendo o trecho norte da Rodovia Transbrasiliana Belém - Porto Alegre por meio do Decreto nº 47.763.

O texto do decreto ressaltava os "relevantes serviços prestados por Bernardo Sayão, na construção da rodovia; sua excepcional ação pioneira; o exemplo de fé no Brasil e de trabalho heroico pelo engrandecimento nacional; e fato de o engenheiro ter morrido em plena luta pelos ideais que foram a razão de sua vida. Entretanto, o referido Decreto foi revogado por ato de Poder Executivo em 1991.

O projeto que proponho devolve o nome de Bernardo Sayão à rodovia pela qual o engenheiro devotou sua vida e sua morte. O texto de trechos de diferentes rodovias

4

federais com o objetivo de devolver a unidade do traçado original da Rodovia Belém-Brasília ao mesmo tempo em que homenageia e reaviva a memória do grande herói nacional que foi Bernardo Sayão Carvalho Araújo.

Por essa razão, peço o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

(PT – TO)

Senador **DONIZETI NOGUEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 11.904, de 14 de Janeiro de 2009 - 11904/09](#)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 641, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira, que denomina “Rodovia Bernardo Sayão” a BR-153 no trecho que vai de Anápolis – GO a Araguaína – TO, a BR-010, no trecho que vai de Araguaína – TO a Santa Maria do Pará – PA e a BR-316 no trecho que vai de Santa Maria do Pará – PA a Belém – PA.



SF/19233.85459-05

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para análise terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 641, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira, que denomina “Rodovia Bernardo Sayão” a BR-153 no trecho que vai de Anápolis – GO a Araguaína – TO, a BR-010, no trecho que vai de Araguaína – TO a Santa Maria do Pará – PA e a BR-316 no trecho que vai de Santa Maria do Pará – PA a Belém – PA.

Constam da proposição três artigos, dos quais o art. 1º concede a denominação de Rodovia Bernardo Sayão aos trechos de rodovias federais especificados na ementa. O art. 2º autoriza o Poder Executivo a criar o Museu Nacional de Rodovias, a ser construído no local de falecimento do Engenheiro Bernardo Sayão Carvalho Araújo. Determina o art. 3º, por sua vez, o início da vigência da futura Lei na data de sua publicação.

Na justificção, o autor apresenta a biografia de Bernardo Sayão, destacando seu papel no desenvolvimento do Estado do Goiás e na construção de Brasília. Esclarece, ainda, que o objetivo da proposição é recuperar a homenagem contida no Decreto presidencial nº 47.763, de 1960, atualmente revogado, que deu o nome do pioneiro à rodovia Belém–Brasília.

A proposição foi encaminhada ao exame exclusivo da CE, em caráter terminativo, não tendo sido apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições referentes a homenagens cívicas, caso da proposição que ora examinamos.

Em seu art. 1º, o projeto sob análise observa plenamente os critérios estabelecidos na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que permite a atribuição, mediante lei especial, de designação supletiva àquela de caráter oficial aos terminais, viadutos ou trechos de vias integrantes do Sistema Nacional de Viação. São admitidas, para esse fim, “designações de fatos históricos ou nomes de pessoas falecidas com relevantes serviços prestados à nação ou à humanidade”. Mostra-se o projeto igualmente de acordo com as determinações da Lei nº 6.454, de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

Já o art. 2º tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar o Museu Nacional de Rodovias. Trata-se, portanto, de dispositivo de natureza autorizativa, uma vez que, de acordo com o art. 61, inciso I, alínea *b*, da Constituição da República, são de iniciativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a organização administrativa.

No que se refere aos projetos autorizativos, no âmbito do Senado Federal, o Plenário da Casa, em decisão de 17 de dezembro de 2015, a respeito do Parecer nº 903, de 2015, da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ), assim prescreveu:

Devem ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de iniciativa parlamentar que visem a conceder autorização para que outro Poder pratique atos inseridos no âmbito de sua respectiva competência, quando versem sobre matéria de iniciativa reservada a esse poder.

Dessa forma, esse dispositivo, presente na proposição, não merece seguimento por vício de inconstitucionalidade. Não há outros óbices à aprovação da proposição no que concerne à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No que diz respeito ao mérito, a carreira de Bernardo Sayão é marcada por uma série de iniciativas relevantes e pioneiras, voltadas, sobretudo, para o desenvolvimento da região central do País. Engenheiro agrônomo, fundou, em 1941, a Colônia Agrícola Nacional de Goiás, que deu



SF/19233.85459-05

origem à cidade de Ceres. Pouco mais de uma década depois, foi eleito Vice-Governador do Estado.

Juscelino Kubitschek o convidou para participar da construção da nova Capital do País e para liderar, por fim, a construção da rodovia Belém–Brasília, que já tinha alguns trechos construídos. Sua morte prematura ocorreu muito próximo ao encerramento dessa missão, quando o barracão que ocupava foi atingido por uma árvore derrubada nos trabalhos de abertura da mata.

Por sua competência profissional e pelo exemplo de dedicação ao Brasil que representa, Bernardo Sayão foi homenageado pelo Decreto nº 47.763, de 5 de fevereiro de 1960, que deu seu nome à “estrada que liga Belém a Brasília”, correspondendo ao trecho norte da prevista “Rodovia Tranbrasiliana Belém–Porto Alegre”.

Uma vez que o aludido decreto foi revogado em 1991, faz-se necessária uma lei para retomar a justa homenagem, recompondo, no plano da denominação supletiva, a famosa Belém–Brasília, inicialmente denominada BR-14.

Constatamos, contudo, que a identificação dos trechos rodoviários que integravam essa rodovia, que já teve o nome de Bernardo Sayão e foi construída sob sua direção, pode recair em certas dificuldades.

Em primeiro lugar, concordamos de todo com a identificação, adotada no PLS nº 641, de 2015, da Belém-Brasília com grande parte da extensão centro-sententrional da BR-153. Isso se dá em detrimento da compreensão errônea que leva a identificá-la essencialmente com a BR-010, rodovia ainda não concluída que se estenderá de Belém a Brasília por um traçado que se afasta do da tradicional Belém–Brasília a partir de Estreito (MA), seguindo então por Carolina – MA, entrando em Tocantins no Município de Goiatins, passando por Palmas e chegando até Paranã –TO. A partir daí até Brasília, há largos trechos não construídos da projetada rodovia.

A divergência com a proposição examinada aparece em um ponto relevante, que é justamente o local em que a Belém-Brasília passa a coincidir com a atual BR-010. Esta rodovia (BR-010) não passa, na verdade, por Araguaína – TO, como quer a proposição, mas o acesso dessa cidade à BR-010 se faz por cerca de 110 km da Rodovia TO-222 até Carolina, no lado maranhense da divisa. Em lugar desse desvio injustificável (pela TO-222), a Belém-Brasília prossegue rumo ao norte para Wanderlândia, cidade tocantinense surgida às margens da histórica rodovia, onde parte em diagonal pela BR-226 por cerca de 73 km até Estreito, entrando, aí sim, na BR-010.



Por outro lado, embora haja, a rigor, uma sobreposição da BR-010 com a BR-316 no trecho que vai do entrocamento das duas rodovias no Município de Santa Maria do Pará até Belém, consideramos que é mais indicada a referência à BR-316, por ser esta a identificação mais usual e, especialmente, porque constatamos divergências quanto ao pertencimento desse trecho final à BR-010 em alguns documentos. Mantivemos, assim, a redação da projeto de lei sob exame em relação ao último trecho rodoviário designado, além de ratificar sua exclusão do trecho que liga Anápolis a Brasília.

III – VOTO

Pelas razões expostas, e verificado o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a adequação à técnica legislativa, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 641, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CE

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 641, de 2015, renumerando-se o atual art. 3º para art. 2º.

EMENDA Nº -CE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 641, de 2015:

Denomina “Rodovia Bernardo Sayão” a BR-153, no trecho que vai de Anápolis – GO a Wanderlândia – TO, a BR-226, no trecho que vai de Wanderlândia – TO a Estreito – MA, a BR-010, no trecho que vai de Estreito – MA ao entrocamento com a BR-316 em Santa Maria do Pará – PA, e a BR-316, no trecho que vai do entrocamento com a BR-010 até Belém – PA.

EMENDA Nº -CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 641, de 2015:

Art. 1º Fica denominada “Rodovia Bernardo Sayão” a BR-153, no trecho que vai de Anápolis – GO a Wanderlândia – TO, a



5

BR-226, no trecho que vai de Wanderlândia – TO a Estreito – MA, a BR-010, no trecho que vai de Estreito – MA ao entroncamento com a BR-316 em Santa Maria do Pará – PA, e a BR-316, no trecho que vai do entrocamento com a BR-010 até Belém – PA.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho, Relator



11



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.153, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências (Lei Pelé), para dividir em seções o Capítulo V – DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL e para acrescentar dispositivo relativo aos atletas de base.

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.153, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências (Lei Pelé), para dividir em seções o Capítulo V – DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL e para acrescentar dispositivo relativo aos atletas de base.

O PL nº 1.153, de 2019, é composto por três artigos. O primeiro deles propõe dividir o Capítulo V da Lei Pelé em quatro seções. O art. 2º da proposição pretende incluir na mesma lei o art. 29-B, com disposições sobre direitos e garantias relativos a atletas em formação. Por fim, o art. 3º propõe que a lei resultante do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor argumenta que as disposições atualmente existentes na legislação esportiva que tratam de atletas em formação não garantem seus direitos, apenas versando sobre questões mercantis relacionadas ao esporte.

O projeto, que não recebeu emendas, foi distribuído para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em matérias que versem acerca de normas gerais sobre desportos, tema afeto ao projeto em análise.

A recente tragédia ocorrida no Ninho do Urubu, nome pelo qual é conhecido o Centro de Treinamento do Clube de Regatas do Flamengo, nos mostra que a legislação deve avançar na garantia dos direitos de atletas em formação.

A proposição em análise tem justamente esse objetivo. Ao incluir novo artigo à Lei Pelé, o PL nº 1.153, de 2019, busca garantir que atletas em formação desfrutem de ambiente seguro nos diversos centros de treinamento espalhados por nosso país. Além disso, propõe a responsabilização da entidade de prática desportiva formadora e seus dirigentes em casos de prejuízos causados a atletas por falhas de segurança.

Entendemos que o projeto é extremamente pertinente e meritório.

Por ser a CE a única comissão a manifestar-se sobre a proposição, compete a ela a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Entendemos que não há qualquer vício em relação aos aspectos constitucionais e jurídicos da matéria.

Entretanto, a fim de aprimorar a técnica legislativa, apresentamos emenda para dar nova redação ao art. 29-B proposto à Lei Pelé.

Primeiramente, propomos a utilização da expressão “atletas em formação”, em vez de “atletas de base”, por ser a expressão a que já se refere a Lei Pelé ao tratar desse público específico.

Além disso, incluímos dispositivo para determinar que o clube formador ofereça à família do atleta em formação documento no qual se



responsabilize por sua segurança e integridade física, durante o período em que estiver sob sua responsabilidade.

Entendemos que essas alterações aprimoram esse tão relevante projeto.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.153, de 2019, com a emenda que se segue.

EMENDA Nº -CE

Dê-se ao art. 29-B da Lei nº 9.615, de 1998, proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.153, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 29-B.** Aos atletas em formação são garantidos os seguintes direitos, além dos existentes nas Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude):

I – participação em programas de treinamento nas categorias de base;

II – treinamento com corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva;

III – segurança nos locais de treinamento;

IV – assistência educacional, complementação educacional e auxílio com material didático-escolar;

V – tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a quatro horas diárias;

VI – matrícula escolar;

VII – assistência psicológica, médica, odontológica e farmacêutica;



VIII – alimentação suficiente, saudável e adequada à faixa etária;

IX – garantia de transporte adequado para ida e vinda de sua residência.

§ 1º A entidade de prática desportiva formadora proporcionará ao atleta em formação que morar em alojamento por ela mantido:

I – instalações físicas certificadas pelos órgãos e autoridades competentes com relação à habitabilidade, à higiene, à salubridade e às medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres;

II – assistência de monitor responsável durante todo o dia;

III – convivência familiar;

IV – participação em atividades culturais e de lazer, nos horários livres; e

V – assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças.

§ 2º A entidade de prática desportiva formadora apresentará ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, anualmente, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos alojamentos que mantiver para atletas em formação.

§ 3º O não cumprimento do determinado no § 2º implicará em suspensão imediata da certificação como entidade de prática desportiva formadora.

§ 4º O não cumprimento das garantias aos atletas em formação arroladas neste artigo implicará na suspensão da entidade de prática desportiva formadora de participação em competições oficiais até que seja comprovada a correção dos problemas existentes por laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes.

§ 5º A entidade de prática desportiva formadora e seus dirigentes respondem, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos



causados a atleta em formação que decorram de falhas de segurança nos locais de treinamento e nos alojamentos.

§ 6º A entidade de prática desportiva formadora oferecerá à família do atleta em formação documento no qual se responsabilize por sua segurança e integridade física, durante o período em que o atleta estiver sob sua responsabilidade, em suas instalações ou outro local.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator – Senador
Romário (PODE/RJ)



SF/19426.42571-90



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1153, DE 2019

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências (Lei Pelé), para dividir em seções o Capítulo V – DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL e para acrescentar dispositivo relativo aos atletas de base.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



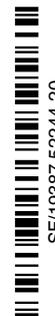
[Página da matéria](#)



Senado Federal

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências* (Lei Pelé), para dividir em seções o Capítulo V – DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL e para acrescentar dispositivo relativo aos atletas de base.



SF/19387.52244-20

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo V – DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar dividido nas seguintes Seções: Seção I – Da atividade profissional e das competições profissionais, composta pelos arts. 26 a 27-D; Seção II – Dos atletas profissionais e do contrato especial de trabalho desportivo, composta pelos arts. 28 e 28-A; Seção III – Das entidades de prática desportiva formadoras e dos atletas de base, composta pelos atuais arts. 29 e 29-A, e pelo art. 29-B, acrescido pelo art. 2º desta Lei; e Seção IV – Dos direitos e deveres dos atletas profissionais e das ligas desportivas, entidades de administração de desporto e de prática desportiva envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, composta pelos arts. 30 a 46-A.

Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-B:

“Art. 29-B. Aos atletas de base são garantidos os seguintes direitos, além dos existentes nas Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude):

I – participação em programas de treinamento nas categorias de base;

**Senado Federal**

II – treinamento com corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva;

III – segurança nos locais de treinamento;

IV – assistência educacional, complementação educacional e auxílio com material didático-escolar;

V – tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas diárias;

VI – matrícula escolar;

VII – assistência psicológica, médica, odontológica e farmacêutica;

VIII – alimentação suficiente, saudável e adequada à faixa etária;

IX – garantia de transporte adequado para ida e vinda de sua residência.

§ 1º São exigidas ao atleta de base que morar em alojamento mantido pela entidade de prática desportiva formadora:

I – instalações físicas, certificadas pelos órgãos e autoridades competentes com relação à habitabilidade, à higiene, à salubridade e às medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres;

II – assistência de monitor responsável durante todo o dia;

III – convivência familiar;

IV – participação em atividades culturais e de lazer, nos horários livres; e

V – assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças.

§ 2º A entidade de prática desportiva formadora apresentará ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, anualmente, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos alojamentos que mantiver para atletas de base.

§ 3º O não cumprimento do determinado no § 2º deste artigo implicará em suspensão imediata da certificação como entidade de prática desportiva formadora.

§ 4º O não cumprimento das garantias aos atletas de base arroladas neste artigo implicará na suspensão da entidade de prática desportiva formadora de participação em



SF719387.52244-20



Senado Federal

competições até que seja comprovada a correção dos problemas existentes por laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes.

§ 5º A entidade de prática desportiva formadora, bem como seus dirigentes respondem, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a atleta de base que decorram de falhas de segurança nos locais de treinamento e nos alojamentos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de várias alterações sofridas pela Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998), nada impediu a tragédia com os atletas de base do Clube de Regatas do Flamengo no dia 8 de fevereiro de 2019. Isso porque as mudanças por que a Lei passou são, na maioria, sob a visão apenas mercantil do esporte. Raramente se pensa nos direitos dos atletas.

Quanto aos atletas de base, a preocupação da Lei é, da mesma forma, a de garantir os direitos dos clubes formadores sobre seus atletas.

A tragédia ocorrida exige que a Lei passe a olhar os atletas de base como adolescentes e jovens que buscam seus sonhos, mas que têm garantias especiais trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) ou pelo Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013), entre outros diplomas legais.

Por isso, nossa intenção é incorporar direitos e garantias diversas aos atletas de base, inclusive sobre segurança em alojamento, na Lei Pelé. No artigo que pretendemos incluir, há garantias a serem cumpridas pelos clubes formadores a todos os atletas de base, exigências para poderem manter alojamentos e sanções pelo não cumprimento das regras estabelecidas.



SF/19387.52244-20



Senado Federal

Por uma questão de técnica legislativa, também dividimos o Capítulo V, que trata da prática desportiva profissional, em quatro Seções, para que permita o melhor entendimento de seus dispositivos.

Dessa forma, contamos com o apoio de nossos Pares para que esta proposição seja aprovada e, em breve, possamos ver nossos jovens atletas ter melhores condições para treinarem, trazendo alegrias a todo o País por suas conquistas esportivas.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé; Lei do Passe Livre - 9615/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9615>
- Lei nº 12.852, de 5 de Agosto de 2013 - Estatuto da Juventude - 12852/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12852>

12

REQ
00013/2019



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CE



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Assuntos Econômicos, com o objetivo de discutir o aumento das mensalidades dos cursos de Medicina posteriormente a reformulação do FIES, onde se estabeleceu um teto de 7 mil de mensalidade para financiamento. Igualmente busca-se discutir o porquê do alto custo das inscrições dos processos seletivos para os cursos de Medicina nas universidades particulares, quando comparado a outros processos seletivos dos demais graduações.

JUSTIFICAÇÃO

O novo FIES estabeleceu como teto de mensalidade o valor de 7 mil reais para financiamento. Este teto prejudicou diretamente estudantes dos cursos de Medicina das faculdades particulares, uma vez que com o aumento das mensalidades, aonde algumas já estão cobrando valores em torno de *dez mil reais* mensais, as faculdades cobram, cada vez mais, um poder aquisitivo maior da família do aluno que almeja ingressar no curso de Medicina. Este processo está fazendo que, em relação ao curso de Medicina, o objetivo social do FIES de democratizar o acesso ao ensino não seja atingido, elitizando mais a cada ano o

ingresso dos estudantes destes cursos na rede particular de ensino. Além disso, observamos a exagerada cobrança por parte das faculdades particulares das taxas de inscrições dos processos seletivos dos cursos de Medicina, onde os valores superam, em alguns casos, até 10 vezes o valor cobrado pela mesma instituição para a realização de processo seletivo de outros cursos.

Sala da Comissão, 13 de março de 2019.

Senador Veneziano Vital do Rêgo
(PSB - PB)
Líder do Bloco Senado Independente



SF/19355.50537-99 (LexEdit)

13

REQ
00015/2019



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

REQUERIMENTO Nº DE - CE



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a respeito dos eventuais impactos decorrentes da implementação da telemedicina sobre os currículos dos cursos de Medicina e sobre a formação médica no País.

Sala da Comissão, de de .

Senador Veneziano Vital do Rêgo

REQ
00020/2019



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CE



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 15/2019 - CE, seja incluído o seguinte convidado:

1. Sindicato Médico do Rio Grande do Sul (SIMERS), na pessoa do seu presidente, Dr. Marcelo Marsillac Matias

Sala da Comissão, 26 de março de 2019.

Senador Lasier Martins
(PODE - RS)

14

**REQ
00020/2019**



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CE



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 15/2019 - CE, seja incluído o seguinte convidado:

1. Sindicato Médico do Rio Grande do Sul (SIMERS), na pessoa do seu presidente, Dr. Marcelo Marsillac Matias

Sala da Comissão, 26 de março de 2019.

**Senador Lasier Martins
(PODE - RS)**

15

16



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

REQ
00024/2019

REQUERIMENTO Nº , DE 2019 - CE

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal combinado com art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, no âmbito desta Comissão, com o objetivo de se discutir melhores práticas em educação para o País, com foco na atuação e formação de professores. Para tanto, sugerimos os seguintes participantes:

- Débora Garofalo - Professora da Escola Municipal de Ensino Fundamental Almirante Ary Parreiras, em São Paulo, finalista na versão de 2019 do Global Teacher Prize;
- Jayse Antonio da Ferreira - Professora da Escola de Referência em Ensino Médio Frei Orlando, em Itambé (PE), finalista na versão de 2019 do Global Teacher Prize;
- Mozart Neves Ramos - Ex-reitor da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, e Diretor da Fundação Ayrton Senna; e
- Claudia Costin - Ex-secretária municipal de educação do Rio de Janeiro.

JUSTIFICAÇÃO

Acreditamos ser de fundamental importância para o desenvolvimento da educação nacional a identificação das melhores práticas, sua disseminação, e conformidade com a atuação e formação de todos os professores do país.

Ao propormos a realização dessa audiência pública com os brasileiros finalistas do Global Teacher Prize de 2019, com a ex-Secretária de Educação do Rio de Janeiro e com o Diretor da Fundação Ayrton Senna chamamos profissionais que foram identificados como destaques internacionais e especialistas nas redes de educação para trazer sua





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

experiência e favorecer a discussão no Senado Federal sobre como implementar melhorias na educação brasileira.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos pares para a aprovação do requerimento nos termos propostos.

Sala da Comissão,

Senadora LEILA BARROS



17

REQ
00026/2019



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CE



Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLC 68/2016, *que Estabelece a obrigatoriedade de advertência na embalagem e na bula de medicamentos da existência de substâncias consideradas doping no esporte.*

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. representante da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;
2. representante da Diretoria Executiva de Esportes do Comitê Olímpico do Brasil (COB);
3. representante do Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB);
4. representante da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
5. representante da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD); e
6. representante da Justiça Desportiva Antidopagem (JAD).

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, a matéria foi distribuída para a relatoria do Senador Telmário Mota, que apresentou requerimento para realização de audiência pública. O requerimento, contudo, foi arquivado ao final da legislatura. Como o Colega não mais pertence aos quadros desta Comissão, a proposição foi redistribuída para a nossa relatoria. Assim, por concordarmos com a realização de audiência pública sobre um tema tão controverso, reiteramos na íntegra o requerimento oferecido pelo Senador.

Com a escalada do uso de substâncias proibidas que prometem melhor desempenho aos atletas, as entidades internacionais que tratam do tema, como o Comitê Olímpico Internacional (COI) e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), amparadas pela Convenção Internacional contra o Doping no Esporte, vêm adotando regras cada vez mais rígidas com o intuito de combatê-lo.

Diante desse quadro, e de modo que se preservem os atletas brasileiros, é necessário que os laboratórios farmacêuticos insiram advertências nos medicamentos que contenham substâncias cuja utilização seja considerada doping no esporte.

Por se tratar de um tema de natureza complexa, propomos a realização de audiência pública, com a participação de entidades competentes, para que se faça um debate qualificado acerca da necessidade da inclusão obrigatória de advertência sobre a existência, em medicamentos, de substâncias identificadas como agentes de doping.



Cientes da importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Senadores para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Marcos do Val



18

REQ
00034/2019



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CE



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a importância da educação para a mudança de mentalidades e o fortalecimento das políticas para as mulheres.

A audiência pública deverá ser realizada no dia 29 de abril de 2019.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Dra. Karolyne Guimarães – 1ª Administradora de Taguatinga. Professora Universitária, Advogada e colaboradora do Projeto Caminho das Flores desde 2018.
2. Dra. Lúcia Bessa – Advogada e Presidente da Comissão de combate à violência familiar da OAB Taguatinga. Presidente do Instituto Viva Mulher – Direitos e Cidadania.
3. Deise Andrade – Policial Civil. Professora. Especialista em Segurança Pública. Responsabilidade Compartilhada do Projeto Caminho das Flores – PCDF.
4. Márcia Margarete Pessanha – Delegada de Polícia. 1ª Mulher a Chefiar a 23ª DP. Coordenadora Setorial Ceilândia do Projeto Caminho das Flores – PCDF.

5. Dra. Susana Bruno – Advogada. Professora Universitária. Ex-subsecretária da Secretaria de Segurança Pública do DF – SUSEC. Voluntária Palestrante do Projeto Caminho das Flores.
6. Dra. Neydja Morais. Procuradora da Fazenda Nacional. Professora. Mestre em Direito e Diretora da Rede Internacional de Excelência Jurídica do DF.



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto “Caminho das Flores” foi criado no ano de 2018, para comemorar o Dia Internacional da Mulher (08 de março) e o Dia Nacional da Mulher (30 de abril) em ações de Proteção e Valorização da Mulher.

O projeto corresponde 53 dias de Celebrações organizadas pela parceria da Polícia Civil do Distrito Federal/DPC e a Comunidade.

O projeto conta com apoiadores/parceiros, sociais, governamentais, que formam uma rede solidária, em que cada parceria entrega uma atividade (produto) para compor a Agenda Social do projeto.

Um dos produtos indicados por essas parcerias é a Audiência pública. O objetivo da proposta é congrega Mulheres que ocupam instância de poder nas quais os homens ainda são o maior número. Mulheres que possuem uma história de superação pelo investimento na educação formal e que irão debater a importância da educação no fortalecimento de direitos e oportunidades.

O grande desafio que se apresenta no cenário atual de violência contra as mulheres não são apenas ausência de leis, rede de apoio, coletivos de luta, políticas públicas, mais a mentalidade formada ao longo dos séculos de misoginia, objetificação sexual e violência doméstica estabelecida principalmente

no cotidiano das famílias e na ausência de conteúdos nas escolas que trabalham de forma efetiva o valor da mulher na sociedade.

A proposta da audiência é abrir debates e iniciativas para um começo de mobilizações em que a bandeira de luta seja levantada no campo educacional com fins de mudar mentalidades, abrirem espaços de poder e dar visibilidade social fortalecendo as mulheres para que possam ser e fazer o que sonharem.

Sala da Comissão, 11 de abril de 2019.

Senador Izalci Lucas
(PSDB - DF)



SF/19980.17488-09 (LexEdit)

19

REQ
00037/2019

REQUERIMENTO Nº DE - CE



Senhor presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de para o lançamento, no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, da 20ª Semana Nacional em Defesa e Promoção da Educação Pública, da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), a ser realizada de 22 a 29 de abril de 2019.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Heleno Araújo – Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE)
2. Pedro Gorki – Presidente da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES)
3. Rosilene Corrêa – Diretora do Sindicato dos Professores no Distrito Federal (SINPRO-DF)
4. Marianna Dias – Presidenta da União Nacional dos Estudantes (UNE)
5. Andréa Barbosa Gouveia – Coordenação do Fórum Nacional Popular da Educação (FNPE)

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo de duas décadas, a CNTE e seus sindicatos filiados têm convocado os/as trabalhadores/as em educação e a sociedade para debater os rumos da Escola Pública dentro de uma concepção de atendimento educacional com qualidade e para todos/as.

A Constituição Federal de 1988 assegura direitos à educação, que nem sempre são observados pelos gestores públicos. A Emenda Constitucional (EC) 59 ampliou a obrigatoriedade do ensino da pré-escola ao ensino médio (4 a 17 anos), assegurando, inclusive, a oferta de educação básica gratuita para todos que a ela não tiveram acesso na idade própria. E a mesma Emenda determinou que o atendimento às crianças e jovens em idade escolar deveria ser universalizado até 2016.

Hoje, decorridos quase dez anos da promulgação da EC 59, o Brasil conta com mais de 50 milhões de pessoas com 25 anos ou mais de idade sem terem completado o ensino fundamental e quase 80 milhões não concluíram o ensino médio. Entre as crianças de 6 a 14 anos, aproximadamente 2,5 milhões estão fora da escola. Quanto aos jovens, apenas a metade dos que têm 15 a 17 anos está matriculada no ensino médio e somente 18% da população entre 18 e 24 anos cursam o ensino superior.

O Plano Nacional de Educação, aprovado em 2014, chegará à metade de sua vigência, neste ano de 2019, muito longe de ser concretizado. Inúmeras metas intermediárias, que representam compromissos assumidos pelo Estado brasileiro, já foram abandonadas e outras estão prestes a expirar. E cabe à sociedade organizada lutar para que o PNE e outras políticas educacionais sejam priorizadas com o objetivo de transformar a realidade de nosso país tão desigual.



Neste sentido, a 20ª Semana Nacional de Educação da CNTE tem o compromisso de denunciar os descasos do Poder Público em diversas áreas da educação, os retrocessos e perigos de inúmeras medidas que estão sendo tomadas em sentido contrário aos direitos assegurados na Constituição Federal, a exemplo da Lei da Mordaza, da privatização da escola e da universidade pública, da desvinculação de recursos para a educação, da militarização das escolas, da implantação de conteúdos mínimos e direcionados a uma formação escolar adestradora, além dos constantes ataques aos trabalhadores e trabalhadoras em educação, que afetam negativamente não apenas a valorização desses profissionais, mas a qualidade de todo o sistema educacional.

Considero, oportuno, portanto, que a Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal acolha o lançamento da 20ª Semana Nacional em Defesa e Promoção da Educação Pública, da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE).

Sala da Comissão, 11 de abril de 2019.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)
Senador



SF/19130.46718-03 (LexEdit)

20

**REQ
00038/2019**

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Exmo. Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Educação, Abraham Weintraub, informações sobre as iniciativas adotadas pelo governo federal para a implementação de ações de combate e prevenção ao bullying nas escolas de educação básica.

Nesses termos, requisita-se:

1. Descrição sucinta das iniciativas empreendidas pela Pasta com vistas a prestar apoio (técnico ou financeiro) aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para a implementação de ações de prevenção ao bullying e de promoção da cultura de paz nas escolas das respectivas redes de ensino.
2. Informações sobre o quantitativo de recursos financeiros empregados e de potenciais beneficiários das iniciativas (total de recursos, alunos, escolas, municípios).
3. Relatórios porventura produzidos sobre essas ações, inclusive relatórios consolidados com as informações prestadas pelos estados em face do art. 6º da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

Na condição de espaço público e aparato de Estado onde a sociedade se reflete, com todos os seus valores, costumes e preconceitos, por isso mesmo, um lugar profícuo para o contato com a diferença, a escola constitui, também, um *locus* privilegiado para a discussão de ideias, com tolerância e apreço à divergência, como bases para a formação das gerações futuras de uma sociedade plural e democrática. Infelizmente, a ocorrência de casos reiterados de violência extrema nas escolas corrobora nossa compreensão de que muito precisa ser feito pelo Poder Público em relação a essa questão.

As tragédias de Realengo, em 2011, e de Suzano, neste início de 2019, deixaram, juntas, um triste saldo de 16 mortes, apenas entre crianças e adolescentes. Entre esses fatos, outros eventos de menor repercussão, como o de Goiânia, ocorrido ao final de 2017, também deixaram um rastro de vidas ceifadas precocemente. O caso de Realengo já havia feito confluir para o Legislativo uma série de medidas favoráveis à institucionalização de uma cultura de paz nas escolas e à adoção de ações de combate ao *bullying*, o fenômeno estressor comum subjacente a esses infortúnios. Na esteira dessas discussões, foram editadas diversas leis no âmbito da União. Entre elas cabe destaque, particularmente, à Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, mediante a qual foi instituído o "Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)"; e à Lei nº 13.277, de 29 de abril de 2016, que, em referência à data da tragédia de Realengo, instituiu o Dia Nacional de Combate ao Bullying e à Violência Escolar, a ser celebrado, anualmente, no dia 7 de abril.

No entanto, faltam-nos informações sobre o efeito prático dessas inovações legais e de outras providências porventura adotadas para o enfrentamento do *bullying*. A par dessa constatação e tendo em conta a competência fiscalizadora do Senado Federal, cumpre aos membros desta Casa



acompanhar as ações empreendidas pelo Ministério da Educação com vistas ao enfrentamento do fenômeno e contribuir, de maneira fundamentada, para que sejam eficazes. É isso o que nos propomos a fazer com as informações ora requisitadas.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2019.

Senadora Zenaide Maia
(PROS - RN)
Senadora



SF/19697.85365-50 (LexEdit)

21

**REQ
00039/2019**



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CE



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 9/2019 - CE, sejam discutidas, em um ciclo de três debates, mediante duas audiências adicionais à primeira, a realidade e as perspectivas de implantação de um novo e permanente fundo de desenvolvimento da educação básica (FUNDEB).

Para a primeira audiência pública, considerando como tal aquela objeto do Requerimento nº 9, de 2019-CE, do Senador Marcos do Val, sugerimos seja convidado também o Sr. Paulo de Sena Martins, especialista em direito e financiamento da educação, Consultor Legislativo, da área de educação, da Câmara dos Deputados, para contextualizar as discussões havidas em torno da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 15, de 2015.

Para a segunda audiência, dedicada à discussão da complementação da União ao Novo Fundeb, propomos a participação de representantes:

1. do Ministério da Economia;
2. do Ministério da Educação;
3. dos fóruns regionais de governadores (até dois); e
4. da Confederação Nacional de Municípios (CNM).

Para a terceira audiência pública, que terá como tema o Novo Fundeb na perspectiva do Custo-Aluno Qualidade (CAQ), propomos convite:

1. ao Sr. José Marcelino Rezende Pinto, especialista em financiamento da educação, Professor Titular da Universidade de São Paulo;
2. ao professor Mozart Neves Ramos, ex-conselheiro do Conselho Nacional de Educação (CNE), autor da primeira proposta de metodologia para a implementação do CAQ-Inicial submetida ao Ministro de Estado da Educação;
3. a representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
4. a representante do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP); e
5. a representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

JUSTIFICAÇÃO

Em dezembro de 2020, expira a vigência o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), instituído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006, e regulamentado pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

A despeito de algumas inconsistências, esse mecanismo de redistribuição de recursos logrou contribuir, nos últimos doze anos, para a redução de disparidades regionais e intra-regionais no tocante ao investimento local por aluno, às condições de oferta e ao desempenho escolar. A iminência do fim de sua vigência causa preocupação, pois pode gerar uma desorganização e, de imediato, uma perda considerável de recursos aplicados na educação básica pela União.



Mais do que garantir que esse vácuo não venha a se concretizar, para o que se espera celeridade do Parlamento na deliberação sobre as propostas envolvendo o tema, estamos diante de uma oportunidade ímpar para o aprimoramento dessa política pública estruturante da educação brasileira.

Com efeito, concebemos este Ciclo de Debates sobre o Fundeb, por meio do qual esperamos aportar ao Novo Fundo, de caráter permanente – nos termos da PEC nº 15, de 2015, que tem como primeira autora a Deputada Professora Dorinha Seabra, e da PEC nº 33, de 2019, cujo primeiro signatário é o Senador Jorge Kajuru –, as contribuições de especialistas e estudiosos, de gestores públicos da educação e da área de orçamento e finanças, das entidades representativas dos profissionais da educação e das organizações da sociedade civil engajadas no propósito de melhoria do ensino no País.

Sala da Comissão, 16 de abril de 2019.

Senador Flávio Arns
Senador



SF/19452.51609-45 (LexEdit)